



FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**GERALDO ARAGÃO GUERRA**

**O SEGURADO ESPECIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**

Salvador

2018

**GERALDO ARAGÃO GUERRA**

**O SEGURADO ESPECIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito, em cumprimento as exigências para obtenção do título de Pós Graduado em Direito Previdenciário.

Salvador

2018

**GERALDO ARAGÃO GUERRA**

## **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito, em cumprimento as exigências para obtenção do título de Pós Graduado em Direito Previdenciário.  
Orientador :

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

  

---

*“O homem mais feliz, seja ele um rei ou um camponês,  
é o que encontrou a paz em seu lar.”*

*Goethe*

## DEDICATÓRIA

Dedico a toda minha família pelos esforços.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar pelo apoio constante a seus filhos, dando força principalmente nos momentos difíceis.

Agradeço a minha família por seu incentivo constante, também agradeço aos meus pais por sua conduta em sempre me proporcionar boa estudos, aos meus irmãos pelo carinho e companheirismo.

Aos meus colegas da Especialização que se tornaram amigos fiéis, pois unidos desenvolvemos uma relação de afetividade, ajuda e troca de conhecimentos que impulsionaram nossos passos rumo à graduação.

## RESUMO

O segurado especial é uma categoria reconhecida no Direito previdenciário, e esta categoria é composta por produtores rurais, extrativistas, pescadores, índios e quilombolas, mostrando que os direitos devem ser assegurados a todas as categorias. Objetivo geral discutir os direitos previdenciários dos segurados especiais, e também apresentar um panorama da seguridade social, relacionar as constituições brasileiras e relacionar casos e julgados acerca do direito previdenciário para os segurados especiais. Foram apresentadas as Constituições brasileiras, discutidos os princípios constitucionais que podem ser abalizados no Direito previdenciário e também analisou alguns casos a luz da doutrina, enfocando também os aspectos constitucionais deste trabalho. Foi usada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, apresentando que os operadores do direito precisam ainda saber usar e distinguir as categorias e conhecer cada especificidade para assegurar a contribuição.

**Palavras-chave:** Constituição. Direito Previdenciário. Segurado Especial. Contribuição.

## ABSTRACT

The special insured is a category recognized in Social Security Law, and this category is made up of rural producers, extractivists, fishermen, Indians and quilombolas, showing that the rights must be guaranteed to all categories. General objective is to discuss the social security rights of special insureds, as well as to present an overview of social security, to relate the Brazilian constitutions and to relate cases and judgments about social security rights to special insureds. The Brazilian Constitutions were presented, discussing the constitutional principles that can be emphasized in the Social Security Law and also analyzed some cases in light of the doctrine, also focusing on the constitutional aspects of this work. A bibliographic research methodology was used, showing that the legal operators still need to know how to use and distinguish the categories and know each specificity to ensure the contribution.

**Keywords:** Constituição. Direito Previdenciário. Segurado Especial. Contribuição.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVES NOÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL – ARTS. 194 E 195 CF/88.....	17
2.2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	22
2.3 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	23
2.3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1824.....	29
2.3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891.....	29
2.3.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1934 .....	31
2.3.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1937.....	31
2.3.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1946 .....	32
2.3.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1967/69.....	32
2.3.7 A ATUAL CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	32
<b>3 CONTEXTUALIZAÇÕES SOBRE OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>40</b>
3.1 PLANO DE BENEFÍCIOS.....	42
3.2 OS SEGURADOS ESPECIAIS .....	45
<b>4 A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS CONSIDERANDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>50</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Um segurado (a) pode ser considerado como uma pessoa física que exerça atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolha contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Ao se inscrever no sistema previdenciário, tem direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CARVALHO, 2018).

Desta forma compreende-se que ele pode ser um segurado obrigatório devido ao fato de ser uma pessoa que exerça atividade dentro do âmbito do trabalho urbano e rural que exercem atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não sujeitas a Regime Próprio de Previdência Social.

As prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações de assistência e amparo dispensadas pela Previdência Social aos beneficiários em geral, com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.<sup>1</sup>

Quanto ao segurado especial trata-se de uma pessoa física que poder ser residente em um imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou que atue em regime de economia familiar, ainda que conte com o auxílio eventual de terceiros, a título de mútua colaboração, na condição de: produtor rural e pescador artesanal.

Os segurados especiais são trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada. Estão incluídos nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural. Também são considerados segurados especiais o pescador artesanal e o índio que exerce atividade rural, e os familiares destes que também participam da produção (regime de economia familiar). e foram também incluídos os quilombolas devido a também serem detentores dos direitos previdenciários e sociais que foram outorgados pela Constituição Federal do Brasil (RAYMUNDO, 2018).

---

<sup>1</sup> Miguel Horvath Júnior. Direito Previdenciário, (2002) p. 101.

Neste ensejo verifica-se que o segurado especial é o único que possui definição específica na Constituição Brasileira de 1988, embora esta não tenha denominado no seu texto a expressão segurado especial. Nesse diapasão os segurados especiais têm direito a diversos benefícios como: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

O dispositivo constitucional traz certo favorecimento quanto ao tratamento do segurado especial, sendo ele o pequeno produtor rural e o pescador artesanal, que muitas vezes por possuírem poucos meios de subsistência, a produção do trabalho é voltada tão somente para a subsistência familiar, fazendo com que os quais muitas vezes não possuam condições de efetuar suas contribuições mensalmente ao regime de previdência social, como os demais segurados. Porém vale ressaltar que este dispositivo não exclui essas pessoas do recolhimento, já que também é previsto constitucionalmente que o custeio da seguridade social é responsabilidade de toda a sociedade, conforme artigo 195 da CFRS/88 (IBRAHIM, 2007, p.101).

Compreendem-se então as particularidades de ser um segurado especial tendo em vista que também foram integrados os quilombolas e índios nesta condição devido ao caráter de seu trabalho ser integrado também como rural e que são exercidos no âmbito familiar.

E como tem havido o movimento de reformas na previdência então estes fatos poderão ser alterados, mas permanece o direito do segurado especial receber seus benefícios desde que sejam observados que o segurado especial contribui com a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Como o direito previdenciário integra o ramo Direito Público, tendo relação com os seguintes ramos: Civil, Penal, Tributário, Constitucional, Administrativo. Tem como foco reunir as normas que vão garantir proteção social. Inicialmente surgiu com o intuito de proteger o trabalhador no que toca aos acidentes previdenciários (infortúnios), que são circunstâncias que retiram a capacidade laborativa do homem/mulher, privando-o(s). de se sustentar, garantir a própria sobrevivência com dignidade. A finalidade maior do DP é fornecer a proteção social.

A motivação pessoal subjetiva em tratar do presente tema surgiu do fato que em primeiro lugar tenho muita afinidade com o Direito Previdenciário e diante de vários

institutos tratados na disciplina me deparei com o assunto e percebi que há ainda certa divergência em relação à concessão dos benefícios previdenciários para segurados especiais.

Como se trata de um assunto que entra oportunamente na seara do direito previdenciário e de família então é oportuno o conhecimento da temática, pois durante uma posterior atuação jurídica preciso domina melhor o assunto e proceder de forma ética para assegurar o cumprimento de um direito assegurado por lei.

Já na perspectiva social esse trabalho trata de um estudo de direito embora reconhecido de forma tardia, de um universo que ainda é minoria, mas que a cada dia está amparado por normas e princípios tanto constitucionais como previdenciários.

O referido tema é de relevância no contexto acadêmico, visto que vem sendo reconhecido recentemente, pois por muito tempo esse tipo de situação não era coberta pelo ordenamento previdenciário, sendo necessário que o Judiciário intervisse gerando sempre conflitos no âmbito previdenciário.

E como a Constituição Federal e a nova lei previdenciária assegura a proteção social à família e seus integrantes exaradas nas normas sociais da Constituição Federal de 1988 representam o conjunto de ações protetivas destinadas a dignidade existencial.

Esta monografia tem por objetivo geral discutir os direitos previdenciários dos segurados especiais, e também apresentar um panorama da seguridade social, relacionar as constituições brasileiras e relacionar casos e julgados acerca do direito previdenciário para os segurados especiais.

O trabalho usou os procedimentos de levantamento de bibliografia, onde as fontes de pesquisa continham livros, artigos, dissertações e textos diversos. A abordagem foi qualitativa porque se buscou focar nas obras selecionadas em seus aspectos diversificados e, ao mesmo tempo, complementares, serão de extrema importância, pois servirão de apoio para o progresso da pesquisa, sendo viável versar sobre os principais institutos e realizar uma apreciação sobre os conceitos principais, contrapondo as discordâncias doutrinárias que existir. Essas correntes doutrinárias aqui expostas serão consideradas com maior profundidade, sustentadas ou rebatidas por outros autores, de modo que haja o entendimento do tema abordado, bem como a análise do estudo.

## **2 BREVES NOÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL**

A expressão seguridade foi inserida pela 1ª vez na CF de 1988. É uma expressão que foi utilizada no texto constitucional através de uma influência do Direito Português. Seguridade não é uma expressão feliz. Melhor seria segurança, que traria uma ideia melhor acerca do que a mesma promove (FILIPPO, 2018).

O trabalho, como meio assecuratório da sobrevivência humana não é capaz de manter tal segurança, quando o homem fica privado de exercê-lo. Nesse momento, é preciso haver uma proteção, um auxílio externo. A proteção social decorrente dos infortúnios do trabalho foi inicialmente incumbência da família. Entretanto, com o passar do tempo, a família não mais conseguia proporcionar aquela proteção de antes.

O auxílio externo se originou de ações voluntárias, muitas incentivadas pela Igreja Católica, na prática da caridade. Entretanto, os problemas persistiam, até que no Século XVII foi editada uma lei, reconhecida como Lei dos Pobres, que vinculou o Estado a garantir a proteção social. Esta proteção ainda que restrita – pois atendia a poucos – foi um importante passo na construção de uma estrutura de proteção social.

Hoje o Estado assume a responsabilidade, mas que não é exclusiva daquele, mas prioritária. Não é somente o Estado o responsável, mas também a família e a sociedade. Com a evolução do conceito de Estado (do absoluto ao atual, que é o de bem-estar social, Estado social). chegamos ao texto constitucional de 1988, em que o Estado Brasileiro se preocupa em garantir os direitos sociais, reconhecidos como direitos fundamentais. Estes são voltados a assegurar a dignidade humana. Consistem em prestações positivas (ações). do Estado, que visam também a redução das desigualdades sociais. Na CF/88, cabe ao Estado prover a proteção social aos necessitados.

A seguridade social compreende um conjunto de ações, que não podem ser isoladas, precisam estar interligadas. Esse conjunto de ações tem finalidades próprias. Tais ações não são tão somente de iniciativa do Estado, mas também da sociedade. A expressão Poderes Públicos indica a participação de todos os entes federativos nas ações securitárias (CLEVE e MARTINS, 2018).

É um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A seguridade social é um gênero do qual são espécies: saúde, previdência social e assistência social. Constitui-se o tripé da seguridade social: saúde, previdência e assistência social. Contudo, esta definição se deu pela CR/88. Antes, porém, não se falava em seguridade social, tampouco havia interconexão do tripé social. Há diferenças entre os elementos componentes do tripé (CARVALHO, 2018).

As ações da saúde desenvolvidas pelo Estado prescindem de contribuição. Art. 196 da CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado. O acesso é universal e igualitário. Tais ações são desenvolvidas pelo SUS – Sistema Único de Saúde. As ações da saúde visam a redução de doenças e outros agravos. Devem ser priorizadas as ações de cunho preventivo (educação, campanhas de vacinação, palestras, PSF's, etc.). De outra parte, a iniciativa privada não fica impedida de também atuar. Podem ser constituídas sociedades empresárias com intuito lucrativo na área de saúde. Entidades sem fins lucrativos também podem desenvolver ações de saúde. Ambas podem firmar convênios com o SUS para o desenvolvimento de ações de saúde (CLEVE e MARTINS, 2018).

A previdência social tem caráter contributivo. Ex. aposentadoria por idade, mulher, aos 60 anos, desde que precedida de 180 contribuições. O caráter contributivo indica que os benefícios fornecidos pela previdência social dependem de contribuição mensal. O segurado precisa manter a qualidade de segurado. Outro caráter é o da obrigatoriedade, ou seja, o segurado é filiado independente da sua vontade. Basta estar exercendo uma atividade remunerada (SABOIA, CHAVES, 2018).

Ex. um empregado, ainda que o empregador não informe o vínculo nem os recolhimentos fará jus aos benefícios da previdência social. A inscrição serve para confirmar a filiação.

A previdência é garantida através de regimes que são os básicos e o regime complementar. Os regimes básicos são: próprios (RPPS-Regimes Próprios de Previdência Social)., destinados aos servidores públicos e militares. Os demais se vinculam ao RGPS-Regime Geral de Previdência Social. Os regimes básicos são de cunho obrigatório, exceto o servidor público que é vinculado ao regime próprio. Os regimes básicos geralmente tem um valor máximo de benefício (teto). Nem sempre o teto é um benefício que agrada ao trabalhador. O teto atual é de R\$ 5.645,80 (JAN/2018). O trabalhador busca então um regime de previdência complementar (privada)., que é facultativo. O trabalhador tem a oportunidade de escolher qual entidade de previdência privada que deseja contribuir. A previdência social pública

não tem como papel manter a mesma renda do trabalhador, mas a sua vida digna (SILVA, 2018<sup>a</sup>).

A assistência social, diferentemente da previdência, não possui caráter contributivo. A assistência social é como a saúde. Esta é direito de todos e dever do Estado. A assistência social é prestada a quem dela necessitar. O beneficiário terá que cumprir algumas condições. Uma delas é que a renda per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. São os benefícios da LOAS- Lei Orgânica de Assistência Social. Não dependem de contribuição, mas visam garantir a dignidade.

A seguridade social é espécie de direito fundamental. Foi insculpida na CF/88 com a clara de intenção de prover as bases do princípio da dignidade humana. Tem como papel a proteção social dos que necessitam de atendimento médico, de renda mínima durante um período de incapacidade, de proteção assistencial. É, pois, um conjunto integrado de ações, do Estado (na pessoa dos seus entes federativos). e da sociedade. Arts. 194 a 204 da CF/88 (CARVALHO, 2018).

Antes da CF/88 para gozar dos serviços de saúde e previdência social era necessário ser contribuinte da previdência (INAMPS).

Na CF/88 a saúde é reconhecida como direito social do cidadão. O art. 6º, trata dos direitos sociais. Os arts. 7º ao 11 abordam os direitos sociais dos trabalhadores, individualmente no art. 7º e coletivamente nos arts. 8º ao 11. Seguridade social é gênero das três espécies (CARVALHO, 2018).

O art. 196 encabeça as disposições concernentes à saúde. Os que possuem renda ou não têm acesso (acesso universal). A saúde é dever e prioridade do Estado a todos, brasileiros e aos que estiverem no território nacional, ainda que transitórios e regulares (CARVALHO, 2018).

A previdência social é garantida aos segurados e dependentes através dos regimes. Os básicos são de aplicação compulsória e de natureza pública. São duas espécies: regimes próprios e regime geral de previdência social. Os primeiros são vinculados aos servidores públicos (federal, estadual, municipal, distrital). e militares. Os regimes próprios para terem respaldo legal devem conceber aposentadoria e pensão. A maioria dos municípios não possui regime próprio, pois não há equilíbrio financeiro entre o ingresso de recursos (contribuições). e a saída (pagamento de aposentadorias e pensões). O RGPS é o regime básico de previdência de aplicação obrigatória a todo aquele que exerce atividade remunerada, exceto os que já estiverem vinculados a regime próprio de previdência (OLIVEIRA, 2018).

A previdência complementar tem natureza privada e é facultativa.

A assistência social é prestada a quem dela necessitar. Apesar de não depender de contribuição, para fruir o benefício, há que se comprovar a necessidade. A comprovação se dá mediante a satisfação de algumas exigências. Há várias espécies de benefícios, a exemplo do BPC – Benefício de Prestação Continuada. Quem pode fazer jus é o idoso e o deficiente. O idoso precisa comprovar 65 anos de idade, homem ou mulher. O deficiente tem que se sujeitar a uma perícia médica, onde deverá ficar comprovar a incapacidade permanente para o trabalho e para a vida independente. O BPC não é um benefício definitivo. LOAS – Lei 8.742/93. Requisito: renda *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. O BPC não dá direito à pensão por morte e 13º salário (FILIPPO, 2018).

Organiza-se no tripé apresentado, qual seja: Saúde, previdência social e assistência Social.

1. Saúde
  - a. Direito de todos e dever do Estado
  - b. Independe de contribuição
  - c. Responsabilidade do Ministério da Saúde
  - d. Acesso universal e igualitário
  - e. Iniciativa Privada
2. Previdência Social
  - a. Caráter contributivo e compulsório
  - b. Regimes básicos
    - i. RPPS
    - ii. RGPS
  - c. Regime complementar
3. Assistência social
  - a. Prestada a quem dela necessitar
  - b. Independe de contribuição
  - c. Benefício assistencial

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL – ARTS. 194 E 195 CF/88

Um dos requisitos para que um ramo do Direito seja considerado autônomo é o de possuir princípios próprios, além de regras e conceitos. O Direito Previdenciário

não foge à regra, sendo dotado de autonomia por ter princípios que não coincidem com os de outros ramos jurídicos. São princípios constitucionais genéricos (aplicáveis a vários ramos jurídicos). aplicáveis ao Direito Previdenciário:

**O da legalidade (art. 5º, II):** todas as prestações (benefícios, de caráter pecuniário e continuado, e serviços, como ações que possuem o escopo de educar ou reeducar o trabalhador, para que possa ser novamente inserido no mercado de trabalho). oferecidas pela previdência, bem como a forma de custeio, há de existir lei prévia, pois ninguém poderá ser obrigado a custear a previdência ou fruir seus benefícios sem a previsão legal (BOLLMANN, 2018).

**O da igualdade (art. 5º, caput):** que pode ser formal ou material. O princípio da igualdade não consiste exatamente no tratamento igual a todos. Em face das desigualdades materializadas em cada indivíduo, a mera aplicação da lei implicará na manutenção das desigualdades. No Direito Previdenciário, em alguns momentos, segurados em condição de desigualdade, serão tratados de maneira desigual (BOLLMANN, 2018).

Na CF/88, em seus arts. 6º e 7º. Há a previsão de que trabalhadores urbanos e rurais tem os mesmos direitos. Essa igualdade só será alcançada a partir do momento que a legislação tratar de forma diferenciada o trabalhador rural, pois a aquisição de renda do rural não se compara à do urbano.

É o trabalhador rural o pequeno produtor, aquele que exerce atividade em terras (pequenas áreas). suas ou não, como parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, seja individualmente ou com sua família (regime de economia familiar). Para esse trabalhador rural a renda é sazonal, na época de safras, salvo intercorrências climáticas. A contribuição previdenciária do trabalhador rural incidirá sobre o produto da comercialização rural. Somente com a comercialização é que há incidência. Só há comercialização se houver sobra da produção. A CF/88 o denomina de segurado especial.

**O da solidariedade (art. 3º, I):** de acordo com os ditames deste princípio, a contribuição de um segurado mantém toda a rede protetiva. O sistema previdenciário brasileiro não é um sistema de poupança. Os ativos mantém a rede protetiva para os inativos, para os que gozam o benefício previdenciário. A proteção social não sofre

interrupções, pois a contribuição de um mantém toda a rede de proteção (BOLLMANN, 2018).

São princípios (específicos, não aplicáveis a outros ramos). tipicamente aplicados ao Direito Previdenciário:

Universalidade da cobertura e do atendimento – também é denominado de universalidade objetiva (cobertura). e subjetiva (atendimento). A expressão universalidade implica em subentender-se que nada está excluído. É aplicável a todos (CARVALHO, 2018).

A universalidade objetiva implica em que a seguridade social visa proteger o segurado em todos os riscos sociais ao qual esteja sujeito ou venha a ser atingido. São riscos sociais: doença, acidente, invalidez, maternidade, idade avançada (velhice)., tempo de contribuição, reclusão, morte. São situações que podem atingir a vida do trabalhador e retirar temporária e definitivamente a capacidade laborativa. Ensejam o gozo de um benefício não-programado, ou seja, um risco (não previsto). Existe previsão legal de um benefício adequado a cada contingente social (FILIPPO, 2018).

A universalidade subjetiva implica em que qualquer pessoa pode participar da proteção social. Essa proteção pode abranger qualquer pessoa. Existe um requisito, porém, que é a contribuição, pois a previdência possui a característica da contributividade. Tanto para a assistência quanto para a previdência não é qualquer pessoa que pode usufruir do benefício (FILIPPO, 2018).

Para a previdência, tem que ser aquele que exerce alguma atividade remunerada. Quem exerce atividade remunerada assume a qualidade de segurado obrigatório, por imposição da lei. Entretanto, há a exceção, no caso da pessoa que não trabalha, que não exerce atividade remunerada, mas não quer ficar de fora da proteção previdenciária. É o caso das donas-de-casa, estudantes, a pessoa que ficou desempregada. Essas pessoas necessitarão formalizar a inscrição na previdência e contribuir mensalmente. São os segurados facultativos, que não exercem atividade remunerada, mas optam pela proteção previdenciária, efetivam a inscrição e recolhem mensalmente a contribuição. O valor mínimo da contribuição é calculado sobre o salário mínimo R\$ 927,00 e o máximo sobre o valor de R\$ 5.645,80.

Uniformidade e equivalência das prestações às populações urbana e rural – as prestações abrangem benefícios e serviços. A expressão benefícios sempre tem caráter pecuniário, pagamento de prestação em dinheiro, de forma continuada. Tal

princípio afirma a igualdade material. Não pode haver distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, tanto que o menor benefício pago pela previdência é de um salário mínimo. Logo, os trabalhadores rurais e urbanos, terão assegurado como benefício o valor de um salário mínimo (FILIPPO, 2018).

Ressalte-se que trabalhador é gênero, do qual existem várias espécies. Ex. trabalhador rural: empregado rural, trabalhador avulso rural, contribuinte individual rural e o segurado especial. A igualdade material instaurada pela CF/88 foi de muita relevância:

1. Antes de 1988 os benefícios rurais eram, em regra, cerca de 50% do valor do benefício urbano. Havia diferença entre previdência urbana e previdência rural.

2. Foi importante o princípio para dar direito a um benefício rural a duas pessoas que conviviam numa mesma casa (marido e mulher). Antes a previdência rural concedia uma aposentadoria rural ao marido ou à mulher. Não poderia ser concedido a ambos. A mulher só conseguiria o direito ao benefício se comprovasse que fosse solteira ou separada. O marido, por ser considerado arrimo de família, tinha a prerrogativa de perceber o benefício. Entendia a previdência que se concedesse a ambos estaria tratando com injustiça os trabalhadores urbanos. Com a CF/88 não pode ser tratado o trabalhador urbano diferente do rural. Ambos têm direito ao benefício. O valor do benefício não pode ser inferior ao salário mínimo. Há uma exceção que o segurado especial pode receber o salário mínimo. Segurado especial é o trabalhador rural que faz do seu trabalho a fonte de sua sobrevivência (CARVALHO, 2018).

Seletividade e distributividade nas prestações – seletivo é que inclui alguns e exclui outros. Destoa do princípio anterior. Pelo princípio da seletividade alguns benefícios da previdência social serão concedidos somente aos segurados considerados como de baixa renda. Segurado de baixa renda é aquele que possui um rendimento mensal de até R\$ 927,00 (CARVALHO, 2018).

Este valor é reajustado anualmente pelos mesmos índices de reajuste de benefícios da previdência, não sendo vinculado ao índice de reajuste do salário mínimo. São benefícios o salário-família e o auxílio reclusão. O salário-família é uma quota por filho até 14 anos. Se o marido e a mulher, por exemplo, cada um recebendo R\$ 700,00, ambos são trabalhadores de baixa renda, e podem receber salário-família, por exemplo. A renda familiar não é considerada. O princípio da distributividade implica em que os benefícios previdenciários consistem em distribuição de renda. Nos

pequenos municípios, só há fluxo no comércio no período de pagamento de benefícios.

Irredutibilidade do valor dos benefícios – a irredutibilidade implica em que não se reduz o valor da renda mensal inicial, a que foi calculada no momento da concessão. A renda sofrerá reajustes anuais, para que a renda mensal seja mantida. O problema é que o valor do reajuste não coincide com o índice de reajuste do salário mínimo (12, 13%)., enquanto que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários é de 5, 6%. Quem recebe apenas um salário mínimo o reajuste é significativo. Já os que percebem acima de um salário questionam a ausência de paridade entre os índices (FILIPPO, 2018).

Equidade na forma de participação no custeio – a equidade significa a justiça em cada caso concreto. Quando um juiz está autorizado a julgar por equidade (já que só pode julgar por equidade nos casos previstos em lei, consoante prevê a LICC)., dá-se a prática do bom senso. Por esse princípio, busca-se um equilíbrio, uma harmonia. Cada um contribui de acordo com a sua capacidade econômica. Quem ganha mais contribui mais. Quem ganha menos contribui menos. É por isso que para os empregados, domésticos, avulsos, a contribuição é de 8, 9 ou 11% do valor da remuneração. Para as empresas, a carga é bem maior, já que visam o lucro (CARVALHO, 2018).

Diversidade da base de financiamento – o financiamento da seguridade social é o mais diversificado possível. Há fontes diretas de financiamento e fontes indiretas. As fontes diretas são as denominadas contribuições sociais. As fontes indiretas constituem-se nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que vinculam uma parte da receita à seguridade social. No tocante às contribuições sociais, são espécies de acordo com Carvalho (2018).:

1. a do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada;
2. dos trabalhadores e demais segurados;
3. a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos;
4. a contribuição do importador ou quem a ele se equipare. Estas contribuições sociais possuem natureza tributária.

Caráter democrático e descentralizado da gestão – gestão significa administração. Democrático é o caráter que resulta de integrar a gestão vários segmentos da sociedade. É descentralizado, pois as decisões são tomadas por maioria de votos. A gestão é quadripartite. Integram quatro categorias distintas:

governo, trabalhadores, empregadores e aposentado-pensionistas (CARVALHO, 2018).

Preexistência das contribuições – nenhum benefício pode ser criado sem a sua respectiva quota de custeio, pois a previdência social possui caráter contributivo. A lei que o cria deve estabelecer como o será feito (CARVALHO, 2018).

Progressividade das contribuições sociais – este princípio foi inserido pela EC 47/2005. Essa emenda estabelece que as alíquotas ou bases de cálculo das contribuições sociais dos empregadores poderão ser diferenciadas, levando em consideração a atividade da empresa, a utilização intensiva de mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho(art. 195, §9º). (CARVALHO, 2018).

Vinculação da receita ao orçamento – de acordo com tal princípio, as receitas dos Estados, Municípios e do Distrito Federal que são destinadas à seguridade social não integram o orçamento da União (art. 195, §1º.). Anterioridade nonagesimal – art. 195, §6º. CF/88 ou princípio da noventena (CARVALHO, 2018).

Bases de cálculo das contribuições sociais dos empregadores e entidades equiparadas: Folha de salários e demais rendimentos. Receita ou faturamento. Lucro.

A competência para legislar sobre seguridade social é privativa da União, art. 22, XXIII da CF/88. Todavia, o art. 24, XII, informa que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre previdência social. Tal é a verdade que os Estados, por exemplo, têm regimes próprios de previdência social para os seus servidores. Veja-se que o art. 30, I, informa que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, podem legislar sobre normas específicas de seguridade social (CARVALHO, 2018).

A CF também estabelece a imunidade das entidades de assistência social. – Art. 195, §7º.

Existe diferença doutrinária entre imunidade e isenção. Ambas implicam em dispensa de pagamento de tributo. Entretanto a imunidade é estabelecida pela própria Constituição, enquanto que a isenção é estabelecida por lei.

## 2.2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é efetivada mediante regimes de previdência. Há dois regimes, o regime geral e o regime próprio. O regime geral é um regime básico de previdência social de aplicação obrigatória a todos aqueles que exercem uma atividade remunerada, salvo se esta o vincular a um regime próprio de previdência social. O exercício de uma atividade remunerada implica em filiação compulsória à previdência social. O RGPS tem natureza pública, daí decorre a compulsoriedade. Toda norma de ordem pública impera perante a vontade (CARVALHO, 2018).

O RGPS é administrado pelo INSS, autarquia federal, entidade da administração indireta, pessoa jurídica de direito público. Ao ser encarregado da administração, recebe as atribuições de concessão e manutenção de benefícios. A filiação ao RGPS é um vínculo jurídico compulsório obrigatório estabelecido entre o trabalhador e o INSS decorrente do exercício de atividade remunerada. Filiação não é o mesmo que inscrição. A inscrição depende de um ato. A filiação decorre automaticamente da atividade remunerada do trabalhador. Pode um trabalhador ser filiado a mais de um regime. No caso de servidor público, ver CF/88, art. 37, XVI (CARVALHO, 2018).

Trabalho proibido *versus* atividade ilícita. Trabalho proibido é o que é vedado expressamente em lei. A atividade ilícita é a que além de afrontar a legalidade, afronta a dignidade do trabalhador.

No trabalho proibido pode haver filiação. Mesmo sendo um trabalho proibido, a sanção é aplicável ao empregador. Cabe ao Ministério do Trabalho a aplicação de penalidades ao empregador.

A atividade ilícita gera repugnância social. Não cabe proteção da seguridade social. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina entendem que cabe, mas não é predominante.

### 2.3 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Todo país tem a sua carta magna que rege os direitos de todos, e isto faz com que a Constituição seja considerada as leis que regem os destinos de todos. Mas cada Constituição foi elaborada para criar regras e normas para cada nação e deste modo a Constituição Brasileira também objetiva representar o povo brasileiro.

Desde as civilizações mais antigas, as sociedades humanas instituem regras de convivência em um determinado espaço. Uma reguladora das relações cotidianas entre os indivíduos, outras instituidoras da própria organização social, consideradas o ponto de sustentação daquelas. Dada a importância de tais normas, elas sempre se sobrepõem a quaisquer outras, eis que fundamentam toda a estrutura normativa de um núcleo social.

Segundo Marshall, ou a Constituição é a lei suprema e se sobrepõe a todos os atos legislativos, ou ela não o é, e qualquer lei ordinária poderia ser capaz de mudá-la. A partir dessa lógica, Marshall instituiu o sistema de controle de constitucionalidade, servindo de modelo e referencial para muitos países da América, e até mesmo, europeus (CUNHA JÚNIOR, 2009).

Notadamente, o modelo de controle instituído pelo sistema norte-americano é feito somente pela via difusa, em que é dado a qualquer juiz o poder de analisar a compatibilidade de uma norma inferior com a norma superior. O controle concentrado foi criado na Áustria, data do início do século XX, idealizado por Hans Kelsen, em um projeto de elaboração da Constituição austríaca, conhecida como *Oktoberverfassung*.

No sistema criado por Kelsen, o controle de constitucionalidade era confiado exclusivamente a um órgão jurisdicional especial, o chamado Tribunal Constitucional. Este Tribunal foi instituído não para julgar casos concretos, mas tão somente a compatibilidade lógica entre uma lei e a Constituição, no plano abstrato (CUNHA JÚNIOR, 2009).

No Brasil, adotam-se ambas as formas de controle. Tal opção revela que o legislador constituinte brasileiro decidiu proteger a norma fundamental de qualquer violação que porventura viesse a sofrer por lei infraconstitucional. Para tanto, deu poderes tanto aos legitimados do art. 103, da CF/88, para argüir a inconstitucionalidade em abstrato, quanto a qualquer cidadão a partir de um caso concreto.

Além da Constituição brasileira já em 1988 indicar a iniciativa popular como um instrumento da soberania popular, defendendo sua existência e aplicação nas três esferas, como também traçou um roteiro para sua aplicabilidade imediata, dez anos depois foi publicada a Lei n. 9.709/98 regulamentadora da matéria. É verdade que trouxe contributos mais robustos para os outros dois instrumentos de soberania popular (plebiscito e referendo)., tendo inovado pouco diante da iniciativa popular, o

que parece se justificar por força da auto aplicabilidade do comando constitucional (RAIS, 2018).

O termo Constituição tem dois sentidos. Sendo então definido que o primeiro sentido é de que se trata de uma regra que estabelece como serão produzidas as normas de um ordenamento. O segundo é o de uma norma pressuposta que confere validade a outras, ou seja, a norma fundamental. Diferenciam-se estes conceitos chamando aquela de Constituição jurídico-positiva e esta de Constituição lógico-jurídica.

As abordagens abaixo foram todas seguindo as orientações de Kelsen (2000). que em seu livro a Teoria do Direito, baliza todos os aspectos importantes para se apresentar a constituição. Porque o Direito emana de uma norma, e ao tomar a constituição como a norma que determina o processo de formação de normas de um ordenamento tem que a norma fundamental, segundo o princípio dinâmico, prescreve a obediência à constituição.

Os ordenamentos normativos, em geral, e o Direito em particular, são produtos da ação humana e nada impede que esta tenha um sentido contraditório. A ciência do Direito, porém procura descrever o direito em proposições jurídicas isentas de contradição. Distinguem-se as normas jurídicas das proposições jurídicas no sentido de que aquelas são postas por autoridades legislativas e têm caráter prescritivo e estas são apresentadas pela ciência jurídica e têm caráter descritivo (OLIVEIRA, 2018).

Todo povo tem a sua Constituição conseguida através de muitas lutas, e inclusive o povo brasileiro lutou e ainda luta por uma Constituição mais justa. Como conceito jurídico de Constituição tem-se que pode ela ser considerada como o estatuto jurídico do político ou mesmo um sistema aberto de regras e princípios, ou, na pena de outro autorizado doutrinador, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição escrita é uma criação do século XVIII, tendo surgido no processo de tomada do poder político pela burguesia. Por esse motivo, alguns resistem à aceitação do caminho constitucional como o mais apropriado ou mesmo como um caminho acertado para chegar a uma sociedade democrática, sem privilégios de classe.

Verifica-se que através destes conceitos jurídicos já assentados, embora não deem conta de descrever em sua integralidade o problema do conceito de Constituição que se perfaz na sociedade moderna, servem a limitados propósitos dogmáticos traduzidos pela sua compreensão como norma parâmetro no exercício de controle de constitucionalidade: esta parece ser a sua utilidade mais importante.

Dentro dessa concepção de Constituição, objetiva-se também analisar os Direitos Humanos, cuja expressão Direitos Humanos designa os direitos fundamentais, dos quais os demais direitos são decorrência. Assim, na verdade, os Direitos Humanos não são um ramo a mais do Direito, como o Direito Penal, o Direito Comercial, etc. Os Direitos Humanos são a raiz de todos os direito (SILVA, 2018).

Sendo imprescindível delinear que as inovações não foram dadas de presente ao povo brasileiro, mas é o produto de uma intensa luta e do extraordinário esforço de grupos sociais e de lideranças populares, que de vários modos enfrentaram as pressões e resistências do poder econômico e de políticos retrógrados ou corruptos (DALLARI, 2018).

Mas tendo em conta o novo papel da Constituição e o seu conteúdo, que em pontos importantes reflete a influência de setores sociais tradicionalmente sem voz e sem força, deve-se admitir que a nova ordem constitucional brasileira pode ser o começo de uma nova sociedade. Para que se chegue a este resultado é necessário, entretanto, um trabalho político vigoroso, que tenha por base um bom conhecimento das novas possibilidades constitucionais e seja dirigido com firmeza, equilíbrio e objetividade, no sentido da superação dos obstáculos à prática dos direitos fundamentais e ao uso das novas garantias (DALLARI, 2017).

Começando uma nova fase do constitucionalismo, com duas características novas essenciais: os Direitos Humanos é que determinam a legislação, em lugar de serem considerados somente depois de incluídos na lei; Os direitos fundamentais não são apenas declarados ou proclamados, mas recebem da própria Constituição a garantia de sua efetivação, mediante a previsão de instrumentos para que os indivíduos e as organizações sociais possam realmente exigí-los e, além disso, pela atribuição de tarefas aos órgãos do Estado, visando a promoção dos direitos (DALLARI, 2017).

Embora a própria Declaração proclamasse que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, isso continuou a ser ignorado no plano

concreto das relações sociais. E os direitos fundamentais permaneceram, em grande parte, como valores abstratos, que todos louvam, mas que poucos praticam.

Nesse sentido, as Constituições dos Estados Democráticos de Direito positivam certos valores e princípios eleitos como de máxima importância à construção de um sistema harmonizado com os pressupostos dessa espécie de Estado.

Segundo Kelsen, o grau de confirmação dessa intenção não é aferível simplesmente pela certificação de ocorrência dos princípios básicos de Direito Penal que tomam foro constitucional, a saber, o princípio da legalidade, mas pelo exame de princípios estruturais de conteúdo ideológico e filosófico, como os da dignidade da pessoa humana e aqueles construtivos de um determinado modelo social finalista, relacionados à busca do bem comum, do estado social (RAMOS. 2018).

Os princípios constitucionais estatuídos em uma Carta Política determinam isto através de uma criação consciente do Direito, especialmente o processo legislativo, ou através do costume, devem ser produzidas as normas gerais da ordem jurídica que constitui a comunidade, a norma fundamental é aquela norma pressuposta quando o ato constituinte – que produz a Constituição, posto conscientemente por determinados indivíduos, são objetivamente interpretados como fatos produtores de normas.

Apreende-se que a norma fundamental, é a instauração do fato fundamental da criação jurídica e pode, nestes termos, ser designada como Constituição no sentido lógico-jurídico, para distingui-la da Constituição em sentido jurídico-positivo. Ela é um ponto de partida de um processo, de sua criação. Ela própria não é uma norma posta, posto pelo costume ou pelo ato de um órgão jurídico, não é uma norma positiva, mas uma norma pressuposta, na medida em que a instância constituinte é considerada como a mais elevada autoridade e por isso não pode ser havida como recebendo o poder constituinte através de outra norma, posta por uma autoridade superior (RAMOS, 2018).

Ao perguntar-se pelo fundamento de validade de uma norma pertencente a uma determinada ordem jurídica, a resposta repousa no poder constituir na recondução à norma fundamental desta ordem jurídica, ou seja, a de que esta norma foi produzida de acordo com a norma fundamental.

Não é possível excluir, *a priori*, a importância de nenhuma das tradicionais fontes do direito, a saber: leis, costumes, jurisprudências e doutrinas. Mas há que se advertir que a lei assume, em matéria penal, um significado maior do que em qualquer outro ramo jurídico, isto em razão da poderosa vigência que, no âmbito dos delitos e

das penas, cobra exigência expressada nos axiologismos constitucionais de legalidade.

Por fim, tem-se que a Constituição, não contém normas penais completas, na medida em que não prevê condutas nem a censura através de penas ou medidas de segurança, contém isso sim, disposições de Direito Penal que determinam em parte o conteúdo de normas penais, ressaltando recentes textos constitucionais, como o brasileiro, sem estabelecer em todos os seus limites a conduta humana sujeita à incidência de norma penal, indica-a, em termos amplos, como de obrigatória especificação pelo legislador, por exemplo, racismo, tráfico de entorpecentes.

A Constituição atua como redutor do Direito Penal e de duas espécies. As de natureza material, que impedem que a lei penal constem disposições contrárias aos princípios ou as garantias delineadas no texto máximo, por exemplo, o direito à vida é inviolável, não pode tangê-lo o legislador penal fixando a pena de morte como sanção pela prática criminosa.

Já as de natureza formal consubstanciam-se no impedimento à edição de normas em desacordo com as regras fixadas pela Constituição para elaboração de Lei Penal. Sinteticamente, temos que, as limitações materiais são decorrentes, quase que invariavelmente, de disposições acerca dos direitos e garantias individuais consagradas na Constituição, enquanto que as limitações formais, ora se encontram no Poder Executivo, ora no Poder Judiciário.

Registre-se que na interpretação conforme a Constituição o órgão jurisdicional declara qual das possíveis interpretações da norma legal que se harmoniza com a Constituição. Portanto, nesse caso, o texto legal permanece intacto, mas sua aplicação fica restrita ao sentido declarado pelo tribunal (FRANZ, 2018, p.1).

A população pode se manifestar em emendas para a Constituição, mas deverá fazê-la amparada pelas leis, por sua vez, é de se ressaltar ainda que o ordenamento jurídico constitucional não se resume ao somatório de todos os princípios inscrito no texto constitucional. Mais que isso, a Constituição representa um sistema aberto, onde devem se refletir os valores fundamentais partilhados por determinada comunidade, ao lado das decisões políticas capitais da Nação.

Assim, mediante utilização dessa técnica, a constitucionalidade desse dispositivo pode ser admitida para resguardar direitos fundamentais dos particulares, configurando num interesse social. Note-se que a utilização desse fundamento deve ser restrita aos casos em que os interesses em jogo sejam da sociedade, mas nunca

do Estado, pois este tem o dever de elaborar as normas em compatibilidade com a Constituição.

O homem vivendo em sociedade encontra-se subordinado a uma infinidade de normas, as quais não estão escalonadas na mesma hierarquia. Desde as civilizações mais antigas, que as sociedades humanas instituem um conjunto de regras de convivência em um determinado espaço. Uma são reguladoras das relações cotidianas entre os indivíduos, outras são instituidoras da própria organização social, consideradas o ponto de sustentação daquelas. Dada a importância da existência destas normas, mostrando que elas sempre se sobrepõem a quaisquer outras, e fundamentam toda a estrutura normativa de um núcleo social.

Chama-se juízo de admissibilidade ou prelibação, quando o processo precisa de recursos. E dentro desta verificação são necessárias que sejam revistas as diversas fases do processo civil para contextualizar o exame de mérito (FRANZ, 2018).

Ser cidadão comum constitui-se em ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, enfim, gozar e dispor dos pertinentes direitos civis. É, ainda, exercer participação ativa no destino da sociedade, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva, tais como o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, direitos estes garantidos e assegurados pela carta constitucional, e defendidos por órgãos responsáveis pelo controle jurisdicional do Estado (ANDRADE, 2018a).

### **2.3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1824**

A Constituição Política do Império não adotou nenhum sistema de controle de constitucionalidade das leis. Tal fato, deve-se a decisiva influência que o direito sofreu da concepção inglesa da supremacia do Parlamento e do rígido dogma francês da separação dos Poderes (CUNHA JUNIOR, 2000, p. 83).

Para Clève (2000, p. 80), o princípio da supremacia do Parlamento (Inglaterra). e a concepção da lei enquanto expressão da vontade geral catalisada pelo Legislativo (França). constituía obstáculo à instituição da fiscalização da constitucionalidade tal como já experimentada nos Estados Unidos.<sup>2</sup>

Ademais, é pertinente ressaltar que a Constituição de 1824 atribuiu ao Imperador a titularidade do Poder Moderador, o qual era a chave da organização política e deveria velar para manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos.<sup>3</sup>

Gilmar Mendes Ferreira ressalta ainda que, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter sido instituído em janeiro de 1989, a sua competência era limitada a conhecimento dos recursos e ao julgamento de conflitos de jurisdição e as ações penais contra os ocupantes de determinados cargos públicos (MENDES, 1999, p.70).

### 2.3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891

Com a Constituição de 1981, as instituições políticas brasileiras sofreram reformulação. Por força da influência americana, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981, previu não só o controle de constitucionalidade das leis, como também adotou a República, o presidencialismo, o legislativo bicameral com um senado composto por representantes dos Estados, a federação, a *judicial review*, dentre outros, nos moldes americanos (CLÈVE, 2000, p. 82).

A propósito, sobre a previsão da existência do controle de constitucionalidade na Constituição de 1891 escreveu Rui Barbosa:

A redação é claríssima. Nela se reconhece, não só a competência das justiças da União, como a das justiças dos Estados, para conhecer da legitimidade das leis perante a Constituição. Somente se estabelece, a falar das leis federais, a garantia de que, sendo contrária à subsistência delas, a decisão do tribunal do Estado, o feito pode passar, por via de recurso, para o Supremo Tribunal Federal. Este ou revogará a sentença, por não procederem as razões da nulidade, ou

<sup>2</sup> Ainda para o citado autor, “o dogma da soberania do Parlamento, a previsão de um Poder Moderador e mais a influência do direito público europeu notadamente, inglês e francês, sobre os homens públicos brasileiros, inclusive os operadores jurídicos, explicam a ausência de um sistema de fiscalização jurisprudencial da constitucionalidade das leis no Brasil ao tempo do império” (C. A. LÚCIO BITTENCOURT apud CLÈVE, 2000, pág. 80/81).

<sup>3</sup> Art. 98 da Constituição do Império, extraído do site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em fev 2018.

a confirmará pelo motivo oposto. Mas, numa ou noutra hipótese, o princípio fundamental é a autoridade, reconhecida expressamente no texto constitucional, a todos os tribunais, federais ou locais, de discutir a constitucionalidade das leis da União, e aplicá-las ou desaplicá-las, segundo esse critério. (RUY BARBOSA apud CUNHA JUNIOR, 2000, p. 85).

Desse modo, vê-se que somente a partir da Constituição de 1891 é que o Poder Judiciário brasileiro passou a titularizar a competência para exercer o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos do Poder Público. Todavia, sob a adoção do modelo americano, de fiscalização difuso-incidental, que se perdurou nas Constituições posteriores, até a atual.

Sobre o sistema constitucional instituído pela Constituição Federal de 1981 :

O sistema, como originalmente moldado, apresentava deficiências, pela possibilidade de existirem decisões conflitantes entre os vários órgãos judiciários competentes para o controle de constitucionalidade, circunstância que propiciava um estado de incerteza no direito e uma plethora de demandas judiciais, que congestionava as vias judiciais ordinárias, já que as decisões sobre constitucionalidade das leis proferidas pelos juízes e tribunais somente operava efeitos inter partes (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 85-86).

O pressuposto inarredável do controle judicial previsto na Constituição de 1981 era pautado na efetiva ou pretensa lesão a determinado direito, não se cogitando da possibilidade da ação direta de inconstitucionalidade. Tal orientação baseava na expressão de que a ideia da ação direta contribuiria para a existência de conflito entre os poderes (MENDES, 1999,77).

Como se vê os primórdios da Constituição brasileira sempre buscou o controle da constitucionalidade visando o bem estar da nação e que o povo brasileiro tivesse uma lei plena e de acordo com os ideais nacionais.

### **2.3.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1934**

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 manteve o controle judicial difuso-incidental das leis e atos normativos do Poder Público, porém introduziu inovações, de modo que o sistema, aos poucos, se afastara do puro critério

difuso americano e introduziu aspectos do método concentrado, sem, contudo, aproximar-se do europeu.

A Constituição de 1934 manteve no seu art. 76, a e b a previsão do controle difuso, porém, como afirmado, trouxe outras inovações, como a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a regra de que somente por maioria absoluta dos votos dos seus membros os tribunais poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, assim como trouxe a previsão da competência do Senado Federal para suspender a execução, no todo em parte, de lei ou ato declarado inconstitucional, por decisão definitiva (SILVA, 2007, p. 51).

Compreende-se que o controle era difuso porque era baseado em critérios internacionais ou nos moldes americanos.

#### **2.3.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1937**

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, autoritariamente imposto ao povo brasileiro, manteve, no essencial, o modelo de controle de constitucionalidade inaugurado em 1891. Por outro lado, representou um retrocesso, uma vez que estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República submeter ao Parlamento, para reexame, a decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário (CLÈVE, 2000, p. 86).

#### **2.3.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1946**

A Constituição de 1946, fruto do movimento de redemocratização e reconstituição iniciado no país, restaurou a tradição do sistema de constitucionalidade, uma vez que houve restauração da supremacia do Poder Judiciário para aferir a constitucionalidade das leis. (LENZA, 2006, p. 152).

Note-se que a Constituição de 1946 não mais trouxe a previsão do Presidente da República provocar o Legislativo para tornar sem efeito a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em linhas gerais, a Constituição de 1946 revigorou os princípios contidos na Constituição de 1934 (FERRARI, 2004, p. 97).

### **2.3.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1967/69**

A Constituição do Brasil de 1967 manteve o sistema anterior implantado pelas Constituições passadas, trazendo pequenas modificações.

O constituinte de 1967 não introduziu mudança significativa no controle incidental de normas. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Tribunal Federal – tal como a de outros Tribunais – não tinha eficácia erga omnes. Por isso, manteve-se o instituto da suspensão da execução da lei pelo Senado Federal em caso de pronúncia de inconstitucionalidade, caso a declaração de inconstitucionalidade fosse oriunda do Supremo Tribunal Federal (MENDES, 1999, p. 36).

A Emenda n.º 01 de 1969 não modificou o modelo da Constituição de 1967, contudo admitiu a instituição, pelos Estados, da representação interventiva para assegurar a observância dos princípios sensíveis indicados na Constituição estadual (art. 15, §3º, d da Constituição).

### **2.3.7 A ATUAL CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Constituição de 1988, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, convocada pela EC n.º 26, de 27/11/85, trouxe novidades acerca do controle de constitucionalidade. Em relação ao controle concentrado, houve uma ampliação dos legitimados para propor representação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, acabando com o monopólio do Procurador Geral da República previsto na Constituição de 1967.

Segundo o art. 103 da Constituição Federal, na sua redação original, a ação de inconstitucionalidade poderia ser proposta pelos seguintes legitimados: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido

político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Como o controle de constitucionalidade do cidadão comum permite que sejam mantidos e respeitados os valores constitucionais que sustentam todo o ordenamento jurídico, garantindo assim, a supremacia do legislador constituinte (detentor do poder ilimitado) frente ao constituído, preservando os preceitos fundamentais de uma ordem jurídica.

A existência desses sistemas de controle de constitucionalidade do cidadão comum parte do pressuposto que é possível a elaboração e o ingresso no sistema normativo de leis inconstitucionais. Uma vez ingressadas na ordem normativa, elas também gozam da presunção de constitucionalidade e, portanto, regulam situações, geram consequências no mundo fático.

Nos ensinamentos de PALU (2001, p. 65):

A despeito da Constituição não possuir um conceito unitário, aqueles que a entendem em função da concepção jusnaturalista, ela seria o reconhecimento dos princípios gerais do direito natural, de forma a assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana. Para quem a observa sob a ótica do positivismo, cuja concepção decorre de Kelsen, a Constituição seria uma lei independente de qualquer conteúdo axiológico, sendo que entre a lei constitucional e a lei inferior existe apenas uma relação lógica de hierarquia.

Cita ainda o Palu (2001). que as concepções historicistas de que a Constituição é a expressão da estrutura histórica de cada povo e a base de sustentação de sua organização política, decorrendo seus preceitos das tradições, história, religião, relações políticas, econômicas e etc.

Segundo as concepções sociológicas, as Constituições são consequências dos mutáveis fatores sociais que condicionam o exercício do poder, enquanto as concepções marxistas têm na Constituição mera superestrutura jurídica de uma organização econômica subjacente, sendo um dos instrumentos da ideologia da classe dominante.

Como a Constituição ainda pode ser entendida em dois conceitos distintos: um material e outro formal. A autora Ferrari (2004, p. 57)., se a norma trata da organização do Estado, de seus órgãos, de suas competências e dos direitos individuais,

estaremos diante de uma norma materialmente constitucional. Ao lado do conceito de Constituição em sentido material, para a autora, encontramos o conceito de Constituição em sentido formal, o qual tem como parâmetro o processo de elaboração ou modificação das normas, que se diferencia da categoria das normas ordinárias.

É esse sentido que a Constituição de 1988, ao consagrar a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, também entrega ao Estado e ao cidadão – de forma implícita – a tarefa de educar e ser educado em direitos humanos e cidadania. Somente com a colaboração de todos os partícipes da sociedade e do Estado, é que os direitos humanos fundamentais alcançarão a sua plena efetividade.

Contudo, não se pode, por sua vez, exercer, pacífica ou contenciosamente, um direito que não se sabe ser titular. E a grande maioria da população brasileira além de não exercer, desconhece seus direitos ou simplesmente não os exerce por desconhecê-los, numa ignorância que cada vez mais se perpetua provocando grande parte das mazelas sociais que lotam os jornais brasileiros contemporâneos.

As constituições, por essência, trazem consigo inúmeros preceitos de caráter principiológicos que reveste as mais importantes de suas normas.

Note-se que o arcabouço constitucional brasileiro está alicerçado em princípios altamente abstratos, portadores de um acentuado conteúdo axiológico, como do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, igualdade e etc (LENZA, 2007).

Como o ordenamento jurídico constitucional não se resume ao somatório de todos os princípios inscrito no texto constitucional. Mais que isso, a Constituição representa um sistema aberto, onde devem se refletir os valores fundamentais partilhados por determinada comunidade, ao lado das decisões políticas capitais da Nação.

Inúmeros princípios implícitos são reconhecidos na doutrina e jurisprudência brasileira como o princípio da proporcionalidade, da presunção de constitucionalidade das leis, da interpretação conforme à Constituição, do controle de constitucionalidade das leis, etc. Todavia, também é importante destacar que inexistente hierarquia entre os princípios constitucionais, quer sejam explícitos, quer sejam implícitos. Uns podem concorrer com outros em cada caso concreto, impondo-se, nessa hipótese, o empreendimento de uma ponderação de interesses para a solução da controvérsia.

O controle de constitucionalidade é um instrumento de garantia da supremacia da Constituição e serve para analisar a validade das leis e demais atos normativos do poder público em face de uma Constituição rígida.

Em razão dessa supremacia, a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico, de forma que os atos estatais somente serão legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É inconstitucional, portanto, toda e qualquer ação ou omissão do Estado que ofenda, no todo em parte, a Constituição que é a carta magna de uma nação.

Na conceituação de Macedo (2004, p. 73): “a inconstitucionalidade por ação é aquela decorrente de ato estatal contrário à Constituição, enquanto a inconstitucionalidade por omissão advém da inércia ou do silêncio do Poder Público que impossibilita o cumprimento de um dever constitucional “.

Para Miranda (1985, p. 274)., colabora que no sentido técnico do termo, não é inconstitucional qualquer desconformidade com a Constituição, uma vez que os particulares, em sua vida cotidiana, também violam a Constituição ou os valores nela inseridos. Essas violações, segundo o autor, podem até ser relevantes no plano do Direito Constitucional, porém para o estudo do controle de constitucionalidade avaliam-se apenas as ações e omissões ligadas aos órgãos de poder.

Note-se que em razão da supremacia da constitucional todas as normas jurídicas devem compatibilizar-se formal e materialmente com a Constituição. Do contrário, a norma lesiva a preceito constitucional será afastada do sistema jurídico positivado, através do controle de constitucionalidade.

Assim, pode-se definir o controle de constitucionalidade como sendo o ato de submeter-se à verificação de compatibilidade de normas de determinado ordenamento jurídico com os parâmetros constitucionais em vigor.

Cita ainda o Palu (2001). que as concepções historicistas de que a Constituição é a expressão da estrutura histórica de cada povo e a base de sustentação de sua organização política, decorrendo seus preceitos das tradições, história, religião, relações políticas, econômicas e etc.

Segundo as concepções sociológicas, as Constituições são consequências dos mutáveis fatores sociais que condicionam o exercício do poder, enquanto as concepções marxistas têm na Constituição mera superestrutura jurídica de uma

organização econômica subjacente, sendo um dos instrumentos da ideologia da classe dominante.

A Constituição ainda pode ser entendida em dois conceitos distintos: um material e outro formal. A autora Ferrari (2004, p. 57)., se a norma trata da organização do Estado, de seus órgãos, de suas competências e dos direitos individuais, estaremos diante de uma norma materialmente constitucional. Ao lado do conceito de Constituição em sentido material, para a autora, encontramos o conceito de Constituição em sentido formal, o qual tem como parâmetro o processo de elaboração ou modificação das normas, que se diferencia da categoria das normas ordinárias.

Independentemente do ângulo em que a Constituição seja enxergada, toda interpretação constitucional assenta-se no pressuposto da sua superioridade jurídica sobre os demais atos normativos editados pelo Estado. Segundo Barroso, por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental (BARROSO, 1999, p. 156).

A rigidez constitucional traduz a necessidade de um processo especial para reforma da Constituição, distinto e mais complexo do que o necessário para a edição das leis infraconstitucionais.

Afirma Barroso (1999, p. 156).:

A supremacia constitucional traduz-se numa superlegalidade formal e material. A superlegalidade formal identifica a Constituição como a fonte primária da produção normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a superlegalidade material subordina o conteúdo de toda atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição.

O controle formal de constitucionalidade é um controle estritamente jurídico, o qual confere ao órgão que o exerce a competência para examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve observância das formas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes, enquanto o controle de constitucionalidade sob o aspecto material opera-se com base no confronto do conteúdo da norma em face de valores contidos no texto constitucional.

O sistema das Constituições rígidas assenta uma distinção entre poder constituinte e poderes constituídos. Disso resulta a supremacia da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre os demais atos legislativos, simples ato do poder constituído, de natureza inferior.<sup>4</sup>

Sem esse controle, a supremacia da norma constitucional será vã, frustrando-se assim a máxima vantagem que a Constituição rígida e limitativa de poderes oferece ao correto, harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos dos Estados e sobretudo à garantia dos direitos enumerados na lei fundamental. (BONAVIDES, 2008, p. 296).

Sobre a distinção entre uma Constituição rígida e flexível, convém transcrever a conceituação de José Afonso da Silva:

Rígida é a Constituição somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares. Ao contrário, a Constituição é flexível quando pode ser livremente modificada pelo legislador segundo o mesmo processo de elaboração das leis ordinárias. (SILVA, 2004, p. 42).

Sobre a supremacia constitucional, ela é a base de sustentação do Estado Democrático de Direito, pois além de assegurar o respeito à ordem jurídica concretiza a efetivação dos valores sociais. Todavia, essa supremacia restaria comprometida se não houvesse um sistema capaz de assegurar a força normativa da Constituição e afastar toda e qualquer antinomia que viesse a agredir os preceitos constitucionais. (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 37).

Assevera ainda o autor anteriormente citado, que a existência efetiva de um controle de constitucionalidade demanda a existência de três pressupostos. Que serão conhecidos a seguir:

#### **a) Constituição Formal**

O controle de constitucionalidade das leis requer a existência de uma Constituição formal e escrita, materializada através de um conjunto normativo de regras e princípios tidos como superiores, uma vez que a Constituição costumeira ou

---

<sup>4</sup> Para Bonavides, “a consequência dessa hierarquia é o reconhecimento da superlegalidade constitucional, que faz da Constituição da lei, a *lex legum*, ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania” (BONAVIDES, 2008, pág. 296).

histórica (não escrita), por se tratar juridicamente de uma Constituição flexível, não dispõe de um controle de constitucionalidade.

#### **b). Constituição como uma norma jurídica fundamental, rígida e suprema**

O controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos em face de uma Constituição somente se manifesta nos lugares em que se adotam Constituições rígidas. No caso de países que adotam Constituições flexíveis, a realização desse controle somente poderá dar-se do ponto de vista formal, ou seja, em razão da não observância de determinado procedimento legislativo. Por outro lado, do ponto de vista material, não é cogitável o controle de constitucionalidade perante Constituições flexíveis.

Assim, rigidez e supremacia constituem pressupostos imprescindíveis para o controle de constitucionalidade.

#### **b) Previsão de um órgão competente**

A defesa de uma Constituição formal e suprema operacionaliza-se com o controle de constitucionalidade das leis e atos do poder público. Todavia, para a existência desse controle é necessário que a própria Constituição preveja um ou mais órgãos com competência para realizar o controle.

### **3 CONTEXTUALIZAÇÕES SOBRE OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Os segurados da previdência mantêm uma relação direta. O vínculo (filiação) é decorrente do exercício da atividade remunerada, enquanto que para o segurado facultativo, é uma opção. Não lhe é imposto, mas ele decide ser beneficiário do RGPS. Efetua, pois sua inscrição efetua o primeiro pagamento em dia e começa a ser contada a sua carência para a obtenção do benefício (CARVALHO, 2018).

Além dos segurados, existem os dependentes. A previdência social visa proteger o trabalhador e sua família. Sendo este o objetivo, a família do trabalhador receberá proteção, caso o segurado desapareça (no sentido físico). do convívio familiar, seja pela morte, seja pela prisão. No caso de morte presumida, o dependente pode requerer a pensão, nos termos do art. 7º do CC/2002 (CARVALHO, 2018).

Os dependentes possuem vínculo com o RGPS por conta do vínculo dos segurados.

Os dependentes são organizados em três classes, a saber:

Cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos com dependência econômica presumida – concorrem entre si em condições iguais, desde que comprovem o vínculo, pois não precisam comprovar dependência econômica, que é presumida, por força de lei. Existe uma concorrência em pé de igualdade. Esposa não fica com 50% se existirem três filhos em comum. Ficará com 25%. A pensão é dividida em partes iguais entre os dependentes na mesma classe (CARVALHO, 2018).

O Direito Previdenciário permite a concorrência entre cônjuge e companheiro. A lei previdenciária exige a apresentação de três documentos que vise demonstrar o relacionamento, comprovando assim o vínculo. Não importa se a pensão já está sendo recebida pela ex-cônjuge. Deve-se comprovar a união estável com a apresentação dos 3 documentos. Se o companheiro apresentar os documentos antes da ex-cônjuge (esta apresentando a Certidão de Casamento)., ser-lhe-á solicitada a Certidão atualizada, para fins de verificação se houve averbação de separação ou divórcio. Deve agora comprovar a dependência econômica, por meio da apresentação de 3 documentos. Só é preciso comprovar a dependência econômica se houve a habilitação de uma pensão tardia, ou seja, se a cônjuge, por exemplo, habilitou-se primeiro. O rol no art. 22, §3º do RGPS (Decreto 3.048/99). é exemplificativo (*numerus apertus*). Dos 3 documentos, pelo menos um tem que ser com data próxima ao evento (morte ou prisão do segurado). (CORDEIRO, 2008).

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso; III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias; V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006). Redação original

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso de não serem apresentados os três documentos e existindo prova material que enseje o início do processo há a hipótese de haver Justificação Administrativa (JA).

A JA é um procedimento administrativo que se dá mediante a colheita de testemunhas, que declararão perante o INSS a existência da dependência. A lei equipara a filhos o menor sob tutela e o enteado. O menor sob guarda, se for para fins de adoção, será tratado como filho. O filho em qualquer condição é o filho em qualquer relação conjugal (inclusive os filhos sob a antiga terminologia de *ilegítimos*). Os equiparados (menor sob tutela e o enteado). não possuem dependência econômica presumida, pois, ao receber a pensão alimentícia tem as suas despesas custeadas. O filho menor emancipado não é mais dependente. A emancipação é a cessação da menoridade (CORDEIRO, 2008).

No CC/1916 a maioridade era de 21 anos. No CC de 2002 é de 18 anos. Se o filho for emancipado perde a condição de dependente. A emancipação tem caráter irrevogável. Se o filho já completou 18 anos e não é emancipado, mesmo tendo a lei civil reduzida a maioridade para 18 (já que a redução ampliou direitos)., o filho mantém a qualidade de dependente até completar 21 anos. A pensão por morte não se prorroga para os filhos com 24 anos. Para o filho inválido, a pensão por morte perdura enquanto durar a invalidez, independente da idade. Ele poderá ser submetido a perícias/avaliações a cada 2 anos. O benefício só pode ser suspenso se for submetido a avaliação pericial (DIAS, MACEDO, 2012).

Pais – os pais somente podem receber pensão ou auxílio-reclusão se ficar evidenciado que o filho não deixou dependente na primeira classe, ou seja, inexistem dependentes na primeira classe.

Irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. – Não havendo ninguém na primeira ou segunda classes.

O companheiro em união homoafetiva também possui a proteção previdenciária, desde que provada a união estável. Só pode haver a acumulação de duas pensões, desde que distintas (ex. cônjuge e filho).

Período de Graça – é um período onde o segurado mantém essa qualidade mesmo tendo cessado as contribuições. O período em que ficar sem contribuir não será contado como tempo de contribuição, mas fará jus aos benefícios durante esse período. O período de graça é, em regra, de 12 meses. Ou seja, para o segurado obrigatório, após a cessação das contribuições, o segurado mantém a qualidade por até 12 meses. Se for segurado facultativo o período é de 6 meses.

### 3.1 PLANO DE BENEFÍCIOS

A carência e contribuição não coincidem necessariamente. 10 anos de contribuição não significa dizer que há 10 anos de carência. O tema tempo de contribuição será abordado em aula futura. Portanto, carência é diferente de tempo de contribuição. Este será computado mediante o pagamento da contribuição, seja ela em dia ou com atraso. O pagamento da contribuição em determinado mês não importa se foi quitada no vencimento ou após. Este pagamento será computado para fins de tempo de contribuição. No RGPS não existe mais aposentadoria por tempo de serviço. Existe hoje a aposentadoria por tempo de contribuição. Exige-se a contribuição efetivada para fins de reconhecimento do direito ao benefício (DIAS, MACEDO, 2012).

A previdência social não concede ou nega benefícios, mas reconhece ou não direitos. O papel do servidor previdenciário é, pois, reconhecer direitos. Carência é um número mínimo de contribuições mensais que o segurado tem que efetivar para ter direito a um benefício. A carência, para ser comprovada, depende de contribuição mensal. Nem sempre o pagamento retroativo a, por exemplo, 20 anos, ensejará a mesma carência de 20 anos (CORDEIRO, 2008).

Ex. um profissional liberal que trabalhou desde 1995, mas até o presente momento não fez inscrição. Sendo possível a comprovação como atividade, e

desejando o profissional contribuir com o período atrasado, poderá fazê-lo, pois era um contribuinte obrigatório, porém ser formalizar a inscrição. Deverá o profissional liberal solicitar a Retroação da DIC – Data de Início das Contribuições. O período da retroação será contado integralmente como tempo de contribuição e terá um mês de carência, no caso para 15 anos em atraso, sendo feito o pagamento dessas contribuições integralmente.

Empregado e trabalhador avulso – começam a ser contada a partir da data de filiação ao RGPS (IBRAHIM, 2007).

Empregado doméstico, contribuinte individual e segurado facultativo – começa a ser contada a partir do primeiro recolhimento feito em dia (sem atraso).

Segurado especial – começa pelo efetivo exercício da atividade rural. Deverá comprovar que é trabalhador rural na condição de segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, em regime de economia familiar, não pode ceder mais que 50% da sua área e a deve possuir área de até 4 módulos fiscais, etc.).

1. Períodos de carência;
  - a. Aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial – exige-se 180 contribuições mensais
  - b. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – exige-se 12 contribuições mensais
  - c. Salário-maternidade
    - i. Contribuinte individual e segurada facultativa – a carência é de 10 contribuições mensais antes do parto, ou antes, da adoção
    - ii. Segurada especial – a carência é de 10 meses de atividade rural, pelo menos, antes do parto ou da adoção. Para a comprovação, o documento é a declaração de atividade rural fornecida pelo sindicato rural. Outro exemplo de documento é o ITR, o antigo INCRA. A compra de insumos agrícolas comprovada mediante Notas Fiscais, também faz prova.
2. Benefícios que independem de carência
  - a. Pensão por morte
  - b. Auxílio-reclusão
  - c. Salário-família

- d. Salário-maternidade para a empregada, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica.
- e. Auxílio-doença acidentário – decorrente de acidente, quer seja de natureza laboral ou qualquer outra
- f. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho – se equiparam a acidente de trabalho as doenças profissionais ou doenças do trabalho
- g. Auxílio-doença decorrente de alguma das doenças listadas pelo Ministério da Saúde como incuráveis. Não basta a pessoa ser portadora da doença. A doença tem que gerar incapacidade para o trabalho.
- h. Auxílio-acidente – é precedido do auxílio-doença acidentário.

Benefício decorrente de acidente de trabalho que gere incapacitância não depende de carência

### 3.2 OS SEGURADOS ESPECIAIS

O trabalho se circunscreve no elenco dos direitos sociais, não apenas pela expressa opção da Constituição Federal, como também por toda a doutrina a respeito do tema, que, em seus exemplos, a ele sempre se refere. Por isso, é viável aprofundar o estudo a respeito dos direitos sociais dos trabalhadores, com enfoque no seu tratamento específico, uma vez que se trata de uma das formas de garantir a essência humana do indivíduo. O art. 7º da CRFB/88 estatui que seja direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhores condições sociais: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. (BRASIL, 1988).

Assim, delimita em seu art. 195, §8º, as espécies de segurados especiais e sua forma de contribuição, *in verbis*:

Art. 195. [...]

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam

suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Segundo Souza e Gouveia (2018), o Segurado Especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

- (I) Agropecuária;
- (II) Seringueiro Ou Extrativista Vegetal;
- (III) (Pescador Artesanal (Orsano, 2018, p.1).

Sendo então apresentado os seguintes elementos:

1). O produtor agropecuário: aquele que é proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rural, e explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro). módulos fiscais;

2). O seringueiro ou extrativista: aquele que é proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, e explora atividade de seringueiro ou extrativista vegetal que, exercendo suas atividades em sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (cf. inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985/00, fazendo dessas atividades o principal meio de vida; Inclui-se ai os quilombolas e índios, devido a diversos fatores que comprovem que eles explorem atividades da agricultura familiar.

3). O pescador artesanal ou a este assemelhado: aquele que faz da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

4). O cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis). anos de idade ou a este equiparado, do segurado produtor rural ou pescador artesanal: aquele que, comprovadamente, trabalha com o grupo familiar respectivo.

Segundo Pina e Gouveia (2018) no caso específico do produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas será considerado como segurado

especial, o cônjuge ou companheiro, assim como os filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados deverão ter participação nas atividades rurais do grupo familiar. Antes da Lei 11.722/08, a idade mínima para que se enquadrasse como produtor rural "segurado especial" eram de 14 anos. Para que o segurado especial- trabalhador rural faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, deve contar com no mínimo 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher no momento do requerimento junto ao INSS e que comprove pelo menos 15 anos atividade rurícola.

Considera-se excluídos do recebimento das verbas e benefícios do INSS, aqueles que não se enquadram no artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte). dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)..

Deste modo a concessão dos benefícios depende de estar de acordo com o artigo 39, I, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 segundo (SILVA, 2018).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um). salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um). salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze). meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.(Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

Nos termos da Lei 8.213/91, o trabalhador rurícola tem de quatro privilégios básicos que distinguem do trabalhador urbano: Regime jurídico de custeio diferenciado, com base de calculo distinta dos demais segurados em razão das peculiaridades das atividades rurícolas; concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91, estendidos a todo grupo familiar, no caso do segurado especial; concessão de aposentadoria por idade independentemente de contribuições, conforme regra de transição prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91; cômputo do trabalho nas atividades campesinas anteriormente à vigência da referida lei, exceto para fins de carência (SILVA, 2018).

Quanto ao pescador artesanal já estava incluído no rol de segurados especiais pela Lei 8.213/1991. Entretanto, o Decreto 3.048/1999 estipulou alguns critérios:

Art. 9º [...]

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Quando a Lei 11.718/2008 entrou em vigor, e também o Decreto 6.722/2008, os conceitos pertinentes à pesca estavam regulamentados pelo Código de Pesca, porém, em 2009, foram revogados pela Lei 11.959. (SILVA, 2018).

E verifica-se que a concessão de benefícios para os quilombolas também segue os mesmos padrões para os indígenas, porque são considerados Segurados Especiais, pois em geral trabalham em atividade rural ou extrativista artesã. Para comprovar a qualidade de segurado especial, basta apresentar certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

Os indígenas e quilombolas fazem parte do povo brasileiro que a Constituição federal assegura seus direitos como cidadãos e que o estado tem o dever de assegurar sobrevivência com dignidade.

Segundo a Lei 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto dos Índios, a eles é extensível as condições do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízos de suas especiais condições sociais, econômicas, culturais e de trabalho. É o que se depreende dos artigos que seguem:

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Reconhece-se então o índio, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

#### **4 A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS CONSIDERANDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A seguridade social tem como postulado básico a universalidade, ou seja, abranger todos os residentes de um país, que, diante de uma contingência terão direito aos benefícios. Contudo, na prática, só terão direito aos benefícios e às prestações da seguridade social de acordo com a disposição da lei. Só tem direito aos benefícios da previdência social (art. 201), a pessoa que contribui. Já as prestações nas áreas da saúde e da assistência social (arts. 196 e 203). são destinadas ao cidadão, independentemente de sua contribuição (SILVA, 2018b).

O Constituinte se preocupou com a uniformidade e equivalência das prestações da seguridade social, uma vez que existiam diferenças entre os direitos do trabalhador urbano e rural. As prestações da seguridade social são divididas em benefícios e serviços. Os benefícios são prestações em dinheiro, tais como a aposentadoria e a pensão. Já os serviços são bens imateriais colocados à disposição da pessoa, como assistência médica, reabilitação profissional, serviço social etc. A legislação previdenciária instituiu benefícios aos trabalhadores rurais e urbanos inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). sem qualquer distinção(SILVA, 2018b).

A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as condições econômico-financeiras do sistema de seguridade social. A lei irá dispor a que pessoas as prestações serão estendidas. A distributividade tem caráter social, pois deve atender

prioritariamente aos mais necessitados. Os benefícios da previdência social devem ter o seu valor real preservado. Assim, o constituinte assegurou a irredutibilidade dos benefícios da seguridade social. A forma de correção dos benefícios deve ser feita de acordo com o disposto em lei, com fulcro no § 4º do art. 201 da Carta Constitucional (ARAUJO, 2018).

O princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social é um desdobramento dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Os contribuintes que se encontram em condições contributivas iguais deverão ser tributados da mesma forma. Assim, a contribuição da empresa será distinta à do trabalhador, pois este não tem as mesmas condições financeiras que aquela. O § 9º do art. 195 da Constituição é um exemplo claro de equidade no financiamento da seguridade social, ao possibilitar a diferenciação da base de cálculo e alíquota da contribuição, em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra (ARAUJO, 2018).

Os Planos de Benefícios da Previdência Social - PBPS trouxeram para os segurados especiais e seus dependentes os benefícios previstos no art. 39 da Lei n. 8.213/91 (PEREIRA, 2018).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

O artigo 17 da Lei 8.213/90 no que é pertinente à inscrição do segurado especial estabelece que:

Art 17 (...).

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a

atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar(Incluído Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na linha da IN 45/INSS/2010, criada para operacionalizar a concessão de benefícios previdenciários, o segurado especial contribuindo facultativamente ou não mantém essa qualidade na forma do art. 10, § 11 que determina a observância das hipóteses previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 10, as quais são: (PEREIRA, 2018).

Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 16

III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

No caso do trabalhador rural, implementado o fato gerador do benefício (idade). até julho de 2006, poderá se aposentar ganhando o benefício de valor mínimo. Mesmo o trabalhador rural que não comercialize sua produção, ou não possa contribuir, poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural (ainda que de forma descontínua). em número de meses da carência exigida sem que para tanto tenham que comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária mensal e em dia. Isto porque se considera o tempo de atividade rural como tempo de carência, conforme o art. 143 da Lei 8213/91:

**Art. 143.** O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95).

Segundo Torres (2012). o princípio da diversidade da base de financiamento está contido no ART. 195, da CF, que enfoca sobre as diversas fontes de financiamento: promovendo uma maior estabilidade da Seguridade Social, e visa a garantir maior estabilidade da Seguridade Social, na medida em que impede que se atribua o ônus do custeio a segmentos específicos da sociedade.

Caso julgado de um produtor rural:

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 10437820144059999**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. 1. Sentença que condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial - produtor rural, desde o requerimento administrativo. 2. Nos termos dos arts. 25 e 39, da Lei nº 8.213/91, e do art. 26, do DL nº 3.048/99, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial - produtor rural, são, basicamente, a incapacidade laboral e o exercício de atividade rural por pelo menos doze meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício. 3. Na hipótese, a perícia judicial diagnosticou no autor "cegueira bilateral" e "retinose pigmentar em ambos os olhos" e atestou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sem, no entanto, precisar a data do seu início. 4. Por outro lado, apesar de ter indeferido o auxílio-doença, requerido em 09/11/2006, o próprio INSS homologou o exercício de atividade rural no período de 10/05/2000 até 05/03/2006. 5. Quando não é possível concluir que a incapacidade laborativa já existia ao tempo do requerimento administrativo, como na hipótese, o benefício é devido a partir da data da juntada do laudo pericial. No caso dos autos, porém, a perícia médica do próprio INSS, quando do requerimento de auxílio-doença, já apontava a data do início da incapacidade em 07/03/07, a partir de quando, portanto, deve ser considerado devido o benefício. 6. Apelação à qual se nega provimento. Parcial provimento da remessa oficial, tida por ordenada, apenas no tocante à data do início do benefício.

(TRF-5 - AC: 10437820144059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/06/2014). <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25166056/ac-apelacao-civel-ac-10437820144059999-trf5>

Verifica-se que os segurados especiais não necessitam contribuir para o Regime Geral de Previdência para terem direito à concessão de benefícios e serviços, bastando apenas para tal intuito comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência do benefício (PEREIRA, 2018).

Quanto maior for à base de financiamento (ou seja, sendo a obrigação do custeio imposta a um maior número possível de segmentos da sociedade)., maior será a capacidade de a seguridade social fazer frente aos seus objetivos constitucionalmente traçados.

Verifica-se que o financiamento da seguridade social não é imposto somente aos trabalhadores, empregadores e Poder Público.

Financiam a Seguridade Social: A). União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; B). Os empregadores (para estes as contribuições incidem sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro).; C). Os segurados da previdência social (não incidindo contribuições sobre aposentadorias e pensões).; D). Receitas de concursos de prognósticos (loterias, jogos de futebol, etc). E). Importadores de bens e serviços do exterior.

Segundo Santos (2018)., o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento tem a finalidade de dar sustentação ao sistema impondo com isso segurança e estabilidade para compor a Seguridade Social, cumpre salientar que este princípio não está isolado diante dos outros princípios da Seguridade Social.

Todos os princípios contidos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, podemos dizer que dependem um do outro, para que as prestações e os serviços da Seguridade Social possam ser cumpridos.

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988, diz que a Seguridade Social deverá ser financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada. O trabalhador e demais segurados da previdência também participaram desse financiamento, através de contribuições. Outra base será sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei o equiparar.

Toda essa estrutura é para que o sistema cumpra com a prestação dos benefícios, no caso da Previdência e também nos serviços a serem prestados pela Saúde e Assistência Social.

Não é demais salientar, que a Previdência Social dá cobertura exclusivamente ao trabalhador que contribui para o sistema. Já a Assistência Social cuida do atendimento das necessidades básicas, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência, não importando se houve contribuição.

Com fulcro na história do instituto da Seguridade Social, Figueiredo et al (2014) recordam que Antigamente só existia a contribuição sobre os salários, enquanto hoje o financiamento é diversificado (contribuição sobre o lucro, sobre o faturamento etc.).

Quando se fala em diversidade da base de financiamento decorrem duas dimensões, quais sejam: 1). diversidade objetiva: atinente aos fatos sobre os quais incidirão contribuições; e 2). diversidade subjetiva: relativa a pessoas naturais ou jurídicas que verterão as contribuições (art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da CF). a elaboração de novas fontes de custeio que, no futuro, serão indispensáveis à expansão do sistema protetivo. A esse modo, as observações seguintes, são pertinentes à compreensão do princípio da diversidade na base de financiamento da Seguridade Social (SENA, 2018).

A Seguridade Social brasileira encontra-se no chamado ponto de hibridismo entre sistema contributivo e não contributivo. Por certo, quando o constituinte estabeleceu a possibilidade da receita da Seguridade Social formar-se por meio de diversas fontes pagadoras, não só através das contribuições dos trabalhadores,

empregadores e Poder Público, aquele desejou criar alternativas para que a receita da Seguridade Social emergisse de diversas fontes. Dessa forma, por meio desse princípio, registra-se da impossibilidade de estabelecer-se o sistema não contributivo, por ser, esse, decorrente da cobrança de tributos não vinculados, cujo financiamento deve ser feito por meio de diversas fontes e não de fonte única. Quanto às fontes de custeio da Seguridade Social, o art. 195 da CF prevê que a seguridade seja financiada por toda a sociedade. O custeio é feito por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições pagas pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela comparada (art. 195, I), pelo trabalhador (art. 192, II), pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos (art. 195, III) e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV). Em resumo, o custeio do Sistema de Seguridade Social não pode ser realizado a partir de um único tributo, devendo ser buscadas outras fontes de arrecadação para manutenção dos benefícios, cujo fito é segurança e estabilidade. A diversidade da contribuição se dá de duas formas: pelas dimensões objetiva e subjetiva. Enquanto essa incide sobre a identificação das pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuirão, aquela recai nos fatos sobre os quais darão origem as contribuições (SENA, 2018).

Como menciona o art. 195, *caput*, da Lei Maior a seguridade social será financiada por toda a sociedade.

No caso do extrativista apresenta um caso julgado.

**Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 800544 AM 2005/0197796-0**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ATIVIDADE DE SERINGUEIRO. 2ª GUERRA MUNDIAL. PRODUÇÃO DE BORRACHA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - O art. 54 do ADCT concedeu pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos aos seringueiros que, durante a 2ª Guerra Mundial, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica.

III - A concessão do referido benefício depende de início de prova material, a teor do art. 3º da Lei nº 7.986/89, alterado pela Lei nº 9.711/98. In casu, a prova documental exigida não existe nos autos.

IV - A justificação judicial apresentada pelo autor lastreou-se unicamente em depoimentos testemunhais. Aplicação da Súmula 149/STJ. Recurso provido

Assim entende-se que, para a criação de novas contribuições previdenciárias, é necessária a criação de lei complementar, não podendo esta ter mesmo fato gerador ou mesma base de cálculo dos tributos. (WEISSER et al, 2015).

No caso do segurado especial é importante definir que a contribuição dos mesmos muitas vezes não é apresentada de maneira contínua.

Para o segurado especial não há salário de contribuição, pois este conceito perde o sentido. Aqui, a base de cálculo é simplesmente o valor da venda da produção rural (incluindo a pesqueira, para o pescador artesanal). Ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente, mensal, pois esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto, não há contribuição, embora continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária. (IBRAIM, 2007, p.190).

Dias e Macedo (2012, p. 111), classificam os princípios da previdência social como: Princípio da contributividade, princípio da automaticidade da filiação, princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, princípio do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente, princípio da irredutibilidade do valor real do benefício e princípio do valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salário mínimo.

O princípio da universalidade da cobertura do atendimento consiste em promover indistintamente o acesso ao maior número possível de benefícios, na tentativa de proteger a população de todos os riscos sociais previsíveis e possíveis. As ações devem contemplar necessidades individuais e coletivas, bem como ações reparadoras e preventivas (FILIPPO, 2013).

O princípio da universalidade tem dupla significação: objetiva e subjetiva. A objetiva refere-se, na dicção constitucional, à cobertura, aos objetos a cobrir, vale dizer, às situações de necessidade social que estarão aptas a desencadear as prestações por meio das quais o sistema de seguridade atua de modo específico para

garantir a proteção aos membros do corpo social. Devem, assim, estar coberto pela seguridade social todas as situações de necessidade social. A universalidade subjetiva, por sua vez, refere-se ao atendimento, aos destinatários, às pessoas que serão protegidas pelas prestações do sistema, que não de alcançar, assim, a todos os cidadãos, os que trabalham e os que não trabalham, os que contribuem financeiramente para o custeio do sistema e os que não contribuem. Assim, em sintético enunciado, poderíamos dizer que a universalidade significa que todos os sujeitos devem estar protegidos diante de quaisquer situações de necessidade social (PULINO, 2011).

Tavares (2002, p.55)., objetivamente conceitua este princípio: “As prestações da seguridade devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação”.

Segundo FUNAI (2018). a Previdência Social é uma política pública definida pela Constituição Federal em seus artigos 201 e 202 e pela Lei nº 8.213/91 e faz parte da Seguridade Social brasileira. É um seguro oferecido ao trabalhador que garante renda ao trabalhador contribuinte e sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses.

O indígena que trabalha tem os mesmos direitos que os outros trabalhadores. Para os povos indígenas, a Previdência Social assegura uma classificação especial a de Segurado Especial. Segundo a Instrução Normativa nº 45 do INSS, enquadra-se como Segurado Especial Indígena, a pessoa indígena reconhecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI que trabalhe como artesão e utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, ou o que exerça atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o seu principal meio de vida e de sustento, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado (FUNAI, 2018).

A seguir será apresentada uma jurisprudência de um caso acontecido com um indígena que pleiteava seus direitos previdenciários.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVIL  
: AC 740 BA 67.12.00740-1**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INDÍGENA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CÔNJUGE. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. (5). 1.

A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC)., impondo-se sua confirmação. 2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural do falecido, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de óbito do Sr. Gilmar Barros da Silva, falecido em 19.06.1999, estando qualificado como agricultor (fl. 12).; declaração expedida pela FUNAI, datada de 12.04.1999, na qual consta que o de cujus, Sr. Gilmar Barros da Silva, índio do Aldeamento Brejo dos Padres, tinha direitos para vender ou comprar artigos de artesanato, animais e vegetais isentos de impostos nos termos do Estatuto do Índio (fl. 23).; declaração expedida pelo Posto Indígena Pankararu, datada de 14.11.1994, na qual consta que o de cujus, Sr. Gilmar Barros da Silva, índio do Aldeamento Brejo dos Padres tem direito de comercializar produtos de origem indígena como frutas e verduras em feiras livres, estando isento de impostos (fl. 24)., os suplicantes fazem jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Considerando que há declaração expedida pela FUNAI atestando o trabalho rural do de cujus, bem como convivência e prole comum do casal, é de se concluir pela procedência do pleito. 4. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito para os autores Gilkiane Queiroz de Barros e Gilmar Barros da Silva Júnior e em relação à autora Gilvanete Maria de Queiroz deve ser deferido a partir da data do requerimento administrativo. 5. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.). 6. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente e dos filhos em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal 8. Verba fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88)., o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo,

inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

O caso apresentado mostra que o trabalhador rural e indígena não foi reconhecido em sua atividade laboral e deste modo a família teve que usar o Direito Previdenciário para contextualizar seus direitos assegurados pela constituição.

Sabe-se que a Constituição Brasileira, promulgada em 1988, estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos. O artigo 1º da Constituição afirma que o Estado Brasileiro tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Portanto, inclusive os estudos sobre os direitos fundamentais, inclusive os direitos dos presos deve sempre estar norteado por tais fundamentos.

Dentro dessa abordagem são verificados que os segurados especiais devem ser vistos dentro do princípio da dignidade humana que lhes assegura direitos e princípios que servem também no Direito Previdenciário.

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserto na Constituição Federal dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil – art. 1º, III.

Como princípio fundamental que é, há que se espalhar em todos os direitos do homem e do cidadão, estabelecidos como direitos e garantias fundamentais – e direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º e incisos.

O ser humano apresenta em seu contexto variado facetas, diz-se humano, porque está sujeito a erros, e também devido a sua capacidade de ter uma peculiar função nos mundos conhecidos: ele dá significação às coisas e ele, pelo conhecimento, tematicamente o próprio conhecimento. Devido a crise de aplicação dos direitos humanos, formalmente reconhecidos em quase todas as constituições do mundo está baseada nesse pressuposto de negação da dignidade, pois um ser sem significado não merece respeito, no máximo indiferença, pois ele é banal e banal é a violência exercida sobre ele.

Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função

do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a idéia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado. (SANTOS, 2018, p.1).

A dignidade humana impõe o entendimento da reformulação do eixo da política, de um sentido de guerra para um sentido de paz, de uma representação baseada em interesses para a participação real dos diferentes, sob a égide da solidariedade, que não é mera chamada moral para as pessoas melhorarem, mas um imperativo de sobrevivência da própria humanidade e de seu meio, a partir da admissão da papel e merecimento do ser humano e do papel e significação do meio ambiente com seus objetos naturais e quase naturais (NADER, 2005).

Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal, ou, Age como se a máxima de tua ação se devesse tornar pela tua vontade em lei universal da natureza ( SANTOS,1999: p.26).

Dentro do princípio da dignidade da pessoa humana está esculpido na mais emblemática norma da Constituição, o artigo 1º, norma que traz em si toda a carga de esperança que anos de ditadura não conseguiram sufocar.

Observa-se que a dignidade humana se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício os direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2000, p.60).

Um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. No Estado democrático de Direito todos os princípios que o regem devem se basear no respeito à pessoa humana, pois esta funciona como princípio estruturante. Por isso, é considerado como

princípio maior na interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional (NUNES, 2002, p.46).

Entende-se desta maneira que a dignidade humana é a base fundamental, conversível em norma de ética em termos de conteúdo, o que significa dizer que, neste sentido, os direitos humanos, entendidos, eticamente, como a garantia da dignidade humana, se configuram em conteúdo fundamental de uma ética universalmente válida.

A dignidade, por conseguinte, é um atributo humano sentido e criado pelo homem e por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade mas só nos últimos dois séculos percebidos plenamente, apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentarmente organizadas a honra, honradez e nobreza já eram respeitadas pelos membros do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros (BRITO, 2012).

A dignidade humana, também é regida como princípio constitucional, constitui valor fundamental, envolvendo conceitos como vida, moral, honra, decência, decoro, brio, amor-próprio e significa manter uma condição, perante si mesmo e à sociedade, que seja motivo de orgulho e admiração e que não enseje vergonha ou constrangimento.

A dignidade é considerada como uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano.

Neste âmbito, verifica-se que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente, no mundo jurídico, respeito e proteção da integridade física e emocional, do que decorre, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da aplicação de penas corporais bem como a utilização da pessoa para experiências científicas.

Cada ser humano é único, tendo a virtude de possuir a sua dignidade, ser merecedor de igual respeito e consideração. E tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada (BARROSO, 2003).

Ou seja, a garantia de satisfação dos direitos humanos implica seu tratamento integral, o que também está em jogo quando falamos de seu reconhecimento como

universais. Ou seja, todos os direitos humanos têm a pretensão de ser universais. Evidentemente que o modo de realização histórica de uns e outros direitos ganha contornos diversos. No entanto, privilegiar uns ou outros significaria abrir mão do princípio básico da dignidade humana.

Os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo. Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir, advém o direito à dignidade. Resta, portanto, que o ser humano, ou melhor, a dignidade humana é o ponto norteador do Estado e do Direito, e assim, tal fundamento de validade da ordem jurídica e mais ainda da Constitucional deve tê-lo como princípio norteador e aplicável em toda interpretação.

Conforme BALTAZAR e ROCHA (2012, p. 181)., “(..) foi consagrada uma regra transitória que irá vigor por quinze anos, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial)., que garante, *independentemente de contribuições*, a concessão da aposentadoria por idade de valor mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua.” Lembram ainda que havia previsão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, em valor mínimo, sem exigência de carência, conforme a redação do art. 39, tacitamente revogado nesse ítem. (BALTAZAR e ROCHA, 2012, p. 181-182).

**Art. 142.** Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: *(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*

Alega-se deste modo que a aposentadoria ou concessão de benefícios de um segurado especial muitas vezes com a análise da Lei nº 11.718, em 23 de junho de 2008, de duvidosa constitucionalidade e legalidade, alterando o § 6º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a finalidade de extirpar do arcabouço legal brasileiro a forma de cálculo do salário de-benefício para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do segurado especial, em uma clara tentativa de erradicar direitos previdenciários da referida classe trabalhadora (LEONARDI et al, 2009).

Analisando os requisitos previstos na Lei 8.212/1991 percebe-se que não são todos os trabalhadores rurais que se enquadram na condição de segurado especial da Previdência Social, este deve cumprir condições para o seu enquadramento, quais sejam, o trabalhador deve ser produtor ou pescador artesanal, a atividade rural deve ser desenvolvida de forma individual ou em regime de economia familiar, na qual o exercício rural deverá ser desenvolvido pelos membros da família maiores de dezesseis anos de idade, de maneira habitual e como meio principal de subsistência, sem a contratação permanente de empregados, havendo ainda a delimitação do imóvel rural que será explorado em quatro módulos fiscais, no caso do produtor, o mesmo ocorre com as embarcações do pescador rural (ANDRADE, 2018).

Os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade rural estão previstos na Lei nº 11.718/08, são eles: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra ( ANDRADE, 2018).

Os princípios por terem uma carga axiológica muito grande, aproximam-se do conceito de justiça, dando fundamento de legitimidade da ordem jurídico positiva, porque corporificam os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional.

Por conseguinte, os princípios constitucionais desempenham também um papel essencial à hermenêutica, configurando-se como genuínos vetores exegéticos para a compreensão e aplicação das demais normas constitucionais e

infraconstitucionais. Ainda possuem função supletiva, regulando comportamento dos seus destinatários na hipótese de inexistências de regras constitucionais específicas.

É fundamental ainda ressaltar que os princípios constitucionais não contêm respostas definitivas para as questões jurídicas sobre as quais incidem, mas apenas mandamentos, que podem eventualmente ceder em razão da ponderação com outros princípios. Por isso, somente diante do caso concreto pode ser atribuído peso específico para cada princípio, e, por consequência, solucionar a controvérsia.

Observa-se dessa forma que a fluidez e o teor axiológico dos princípios servem para dinamizar a ordem constitucional.

Isto tudo traz no cerne da questão a verificação da norma constitucional vigente, será eficaz se ela for, portanto, obedecida e aplicada pela autoridade, porque se adapta à realidade fático-social e aos pontos de vista valorativos da sociedade que visa disciplinar. Eis porque a epistemologia deverá averiguar se há no preceito constitucional aquela correspondência com os fatos e valores.

Convalesce de crítica a delimitação do tema, mormente quando se pode destacar o ponto crucial do constitucionalismo moderno não sendo, desta forma, mais exclusivamente os direitos de defesa. Tal fato se verifica, segundo Paulo Bonavides, porque o Estado deixou de ser o principal violador dos direitos do homem para ser seu principal fiador, o precípua garantidor destes direitos, afirmando que é no seio das relações sociais onde acontecem as maiores lesões aos direitos do cidadão.

Por sua vez, os direitos de prestação – nos quais estão inseridos os direitos sociais, encontram-se arraigados nas constituições modernas, especialmente nas constituições programáticas, constituindo, não raro, os pilares mestres do Estado. São normas, em sua grande maioria, de baixa densidade normativa, efetivadas através de políticas públicas, medidas legislativas e interpretações judiciais de forma a conferir-lhes aplicabilidade ao caso concreto. Desse modo, caberia exclusivamente ao Poder estatal a concretização dos referidos direitos sociais.

Assim, como visto, com a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, inicia-se um processo objetivo destinado a eliminar do sistema jurídico a lei ou ato normativo impugnado que contraria uma norma constitucional.

Ressalte-se ainda que a decisão final do Supremo Tribunal que declara a inconstitucionalidade de lei ou do ato normativo impugnado tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública federal, estadual e municipal. A despeito do efeito vinculante da ação direta de inconstitucionalidade ter sido trazido pelo legislador ordinário (Lei n.º 9.868/99)., com a EC n.º 45/2004, tal obrigatoriedade passou a constar expressamente do texto constitucional.

Antes da Lei n.º 9.868/99 era predominante o entendimento de que os efeitos produzidos por uma norma inconstitucional deveriam ser desconstituídos *ab initio*. Todavia, com a sua edição, houve significativa mudança no que concerne aos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade, ao fixar a prerrogativa de o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços e em vista de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, determinar que as declarações de inconstitucionalidade proferidas em abstrato produzam efeitos *ex tunc* (retroativos)., *ex nunc* (não-retroativos). e *pró-futuro*.

Ressalte-se que a Lei n.º 9.882/99, regulamentando o §1º do art. 102 da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, dispõe sobre o processo e julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). perante o Supremo Tribunal Federal, prevendo no art. 11 a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, mediante voto de dois terços de seus membros, modular temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos moldes idênticos aos previstos no art. 27 da Lei n.º 9.868/99.

A ação de descumprimento de preceito fundamental, segundo Cunha Junior (2008, p. 255)., é uma criação brasileira sem paralelo no direito comparado. Para este autor, a sua utilização destina-se “a provocar a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal para tutelar a supremacia dos preceitos constitucionais mais importantes da Constituição Federal”.

A despeito de todas as normas contidas na Constituição estarem hierarquicamente superior aos demais atos legislativos, o autor anteriormente citado assevera que a utilização da ADPF deve ser restrita àqueles preceitos de fundamental importância para a concepção de Estado e de sociedade (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 262).

---

<sup>5</sup> Nos termos do §1º do art. 102 da CF/88, “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

A ação de descumprimento de preceito fundamental é ajuizada diretamente no Supremo Tribunal Federal, tanto na forma concentrada quanto na forma incidental, diferenciando que, no primeiro caso, instaura-se um processo de natureza objetiva, independentemente da existência de qualquer controvérsia, enquanto no segundo caso a sua utilização demanda a existência de uma controvérsia constitucional relevante, em discussão em qualquer juízo ou tribunal. (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 266).

Embora tanto a ação direta de inconstitucionalidade quanto a ação de descumprimento de preceito fundamental tutelem a supremacia da Constituição, as duas possuem objetos distintos, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade somente tutela a supremacia da Constituição em face de lei ou ato normativo federal e estadual editados posteriormente à Constituição utilizada como parâmetro, enquanto a ação de descumprimento de preceito fundamental tutela a supremacia da Constituição inclusive quanto ao direito que lhe é anterior, inclusive o municipal.

Ressalte-se que o §1º do art. 4º da Lei n.º 9.882/99<sup>6</sup> introduziu no ordenamento jurídico o caráter subsidiário da ação de descumprimento de preceito fundamental, condicionando a sua utilização à inexistência de outro meio capaz de sanar a lesividade. Com isso, a ação de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser ajuizada quando a ação declaratória de inconstitucionalidade não puder salvaguardar a suposta lesão à supremacia constitucional.

Conquanto esse trabalho monográfico seja restrito a análise da possibilidade da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no modelo concentrado, através da ação direta de inconstitucionalidade, reconhecemos que os argumentos aqui expostos sobre a possibilidade de modulação também são aplicáveis, na medida de suas peculiaridades, à ação de descumprimento de preceito fundamental, que também o legislador autorizou ao Supremo Tribunal Federal, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

---

<sup>6</sup> Nos termos do §1º do art. 4º da Lei n.º 9.982/99, “não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

## 5 CONCLUSÃO

Para responder ao objetivo geral deste estudo foi importante verificar que a constituição federal reconheceu o segurado especial e este grupo contempla diversos segmentos que se dedicam atividade rural ou de pesca ou ainda o extrativismo.

Como existem algumas dificuldades para a comprovação de dados para se obter benefícios ou aposentadoria, então os segurados especiais demandam muito tempo para comprovação e até para recebimento de benefícios devido a problemas climáticos e outros.

O direito previdenciário é um a forma de apresentar que estes direitos sejam integralizados e constituídos porque os segurados especiais também precisam ser reconhecidos dentro da sua dignidade.

Dentro dessa abordagem o Regime Geral de Previdência Social, que congrega o maior número de beneficiários, é regido pelas Leis nº 8.212/91 (Plano de Custeio). E 8.213/91 (Plano de Benefícios). O Decreto nº 3.048/99 regulamenta a Previdência Social.

Existem muitas diferenças entre o produtor rural e o empregado rural, e isto tem sido motivo de confusão, mas como se trata de uma a categoria que muitas vezes não consegue determinar a sua contribuição tendo em vista que a sobrevivência dos frutos da terra e os lucros são muitas vezes difícil de apresentar a maneira de contribuir, mas existem medidas enviadas para reformular a aposentadoria e reorganizar a previdência que poderão solucionar as questões do Direito Previdenciário quanto a esta modalidade de segurado.

Verifica-se que uma das melhorias para este segurado viver dignamente é que não se exige do segurado especial o cumprimento de carência, uma vez que não existe a sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência, tendo em vista que, no mais das vezes, o trabalho em regime de economia familiar destina-se a subsistência do grupo familiar, fato que implica na ausência de excedentes a serem comercializados, portanto, sendo inaceitável exigir a comprovação do recolhimento de contribuições.

O direito previdenciário tem verificado que os indígenas e quilombolas possuem normas, mas que muitas vezes não são asseguradas por causa de fatores alheios a isso como a falta de parâmetros legais para verificar que existe ainda muitos pontos a ser revistos para assegurar a estes grupo um apoio e uma contribuição quando ocorrem intempéries como no caso do pescador artesanal e do produtor rural que sofre com as mudanças do clima.

Muitas vezes existe a confusão entre trabalhadores rurais e produtores rurais porque o Direito do trabalho tem seus princípios fundados na tutela do trabalhador, protegendo garantias mínimas ao subordinado, normas que irão contrabalancear a posição superior do empregador, situando-se acima dos direitos positivados de forma corretiva e prioritária, retificadora dos desvios das normas positivas, têm-se seu desenvolvimento no âmbito da valoração ético política, sendo o direito do trabalho mais normativo e menos obrigacional. A sistematização jurídica dos direitos sociais dos trabalhadores, como não poderia deixar de ser, também foi tragada pelo processo de internacionalização das normas jurídicas, a que se tem assistido por conta do fenômeno da globalização.

Quanto ao pescador e morador em população ribeirinhas que faz da pesca sua fonte de subsistência, então quando ocorrem fatores diversos como seca ou até mesmo envenenamentos das águas como tem ocorrido recentemente devido a acidentes ambientais que tem devastado a fauna e a flora de regiões, será necessário promover o sustento desse segurado, então é importante que ele consiga sobreviver durante o período em que estiver afastado de suas atividades.

O segurado especial dentro do Direito Previdenciário precisa ser atendido em sua integralidade porque ele também contribui na previdência social, embora considerando que sua contribuição social incide sobre a sua produção e equivale a 2% e é destinada a seguridade social e mais 0,1% que tem por escopo o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho, a fim de custear os benefícios por incapacidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. O acesso à justiça e à cidadania – aspectos formais e a importância da educação jurídica. Disponível em <http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Acesso-aa-Justica-e-Cidadania-educacao-juridica-MarianaDionisiodeAndrade.pdf>. Acesso em: mar 2018<sup>a</sup>.

ANDRADE, Taise. Critérios de análise do segurado especial. Disponível em <https://taiseandrade.jusbrasil.com.br/artigos/473902770/criterios-de-analise-do-segurado-especial>> acesso em mar 2018.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9311>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

BOLLMANN, Vítor. Princípios constitucionais da Previdência Social. Disponível em >[http://www.univali.br/direito e politica](http://www.univali.br/direito_e_politica);> acessado em mar 2018.

BRITO, Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade. O princípio da dignidade da pessoa humana e os crimes de sonegação fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2504, 10 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14827>>. Acesso em: fev 2018.

CARVALHO, Angélica Lira. Direito Previdenciário. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/11210602/aula-4---beneficiario---segurados-e-dependentes-filiacao-e-inscricao>> acesso em mar 2018.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; MARTINS, Alessandra Ferreira. A Constituição e os requisitos para a investidura do chefe do Ministério Público nos Estados. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 454, 4 out. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5762>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na constituição de 1988**. 3<sup>a</sup> Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CORDEIRO, Marcel. **Previdência social rural**. São Paulo: Ed. Millennium, 2008.

COVIZZI, Lucineide. Agressão e violação dos direitos humanos. Disponível em <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/agressao-e-violacao-dos-direitos-humanos-11314/artigo/> Acesso em mar 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição para a justiça Social. Disponível em [http://dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari\\_justsoc.html](http://dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_justsoc.html)>. Acesso em: mar 2018.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3 ed. São Paulo; editora método, 2012.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel et al. Princípios da Seguridade Social. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 21, n. 2, p. 251-268, 2014.

FILIPPO, Filipe de. Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?\\_id=2012](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?_id=2012)>. Acesso em fev 2018.

FRANZ, Camila Victor. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o contrato em uma perspectiva civil-constitucional. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_2/camila\\_victor.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/camila_victor.pdf)> acesso em mar 2018.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Os dependentes e os principais aspectos na concessão dos benefícios previdenciários. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/id=6196>>. Acesso em fev 2018.

HORVATH Jr. Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo. Editora Quartier Latin, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Curso de Constitucional Esquematizado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva 2007.

LEONARDI, Elvio Flávio de Freitas et al. Aposentadoria por tempo de contribuição do segurado especial. *Revista F@pciência*, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.4, n. 5, p. 42 – 55, 2009.

MARIN, Jéferson. Contrato de convivência busca segurança aos casais homossexuais. Disponível em <http://gazeta-rs.com.br/noticia.php?id=1308>> Acesso em fev 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. *Apud*. CORDEIRO, Marcel. **Previdência social rural**. São Paulo: Millennium, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da república Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NUNES, Rizzatto. O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Nelson do Vale. Teoria Pura do Direito e sociologia compreensiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4014>>. Acesso em: mar. 2018.

OLIVEIRA, Luis Fernando Pereira. O prazo para a Administração Pública anular o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ao servidor público. Disponível <https://jus.com.br/artigos/51051/o-prazo-para-a-administracao-publica-anular-o-ato-administrativo-de-concessao-do-beneficio-previdenciario-de-aposentadoria-ao-servidor-publico>> Acesso em mar 2018.

ORSANO, Samya Madureira. Segurado especial e o benefício da aposentadoria por idade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8532](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8532)>. Acesso em mar 2018.

PEREIRA, Mayara dos Santos. *O Segurado Especial no Sistema Previdenciário Brasileiro*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 16 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42100&seo=1>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

*PULINO, Daniel. Previdência Complementar: Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas.* São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RAYMUNDO, Clailton. A dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar a atividade rural. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49256/a-dificuldade-dos-trabalhadores-rurais-em-comprovar-a-atividade-rural> > acesso em mar 2018.

RAIS, Diogo. O arcabouço jurídico da iniciativa popular. Disponível em <http://diogorais.jusbrasil.com.br/artigos/121933825/o-arcabouco-juridico-da-iniciativa-popular>>. Acesso em mar 2018.

RAMOS, Chiara. O processo de aplicação/criação do Direito segundo o normativismo kelseniano. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4013, 27 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29372>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, 11. ed.rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SABOIA, Luiz Felipe Iaghi; CHAVES, Fábio Barbosa. O segurado especial e o descumprimento do princípio da contributividade: o caráter assistencial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5117, 5 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58156>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160>>. Acesso em: mar 2018.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SANTOS, Luiz Wanderley dos. Normas constitucionais e seus efeitos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 26, 1 set. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90>>. Acesso em: fev 2018.

SANTOS, Meire Aparecida dos. O princípio da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social impõe proteção e segurança ao sistema previdenciário?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19353&revista\\_a\\_caderno=20](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19353&revista_a_caderno=20)>. Acesso em fev 2018.

SENA, Priscilla Cristhine de Souza. A importância da seguridade social para a sociedade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17368&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17368&revista_caderno=20)>. Acesso em mar 2018.

SILVA, Ivete Sacramento de Almeida. *Benefícios Assistenciais*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41010&seo=1>>. Acesso em: 04 mar. 2018a.

SILVA, Luzia Gomes da. Seguridade Social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417)>. Acesso em mar 2018b.

SILVA, Francineto. Benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade ao trabalhador rural. Disponível em [https://www.google.com.br/search?q=Benef%C3%ADcio+previdenci%C3%A1rio+de+aposentadoria+especial+por+idade+ao+trabalhador&rlz=1C1RLNS\\_pt->](https://www.google.com.br/search?q=Benef%C3%ADcio+previdenci%C3%A1rio+de+aposentadoria+especial+por+idade+ao+trabalhador&rlz=1C1RLNS_pt->) ACESSO EM MAR 2018.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. A constituição. Disponível em <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Constitui%e7%e3%o>> Acesso em mar 2018.

SOUZA, Renato Marcelo Pereira. GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. A possibilidade de classificação do produtor que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais como segurado especial. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63806/a-possibilidade-de-classificacao-do-produtor-que-explora-atividade-agropecuaria-em-area-superior-a-quatro-modulos-fiscais-como-segurado-especial>> acesso em mar 2018.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Princípios da seguridade social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11219&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11219&revista_caderno=20)>. Acesso em fev 2018.

WIESER, Wanessa; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Princípios Norteadores do Sistema da Seguridade Social Brasileira. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 7, n. 7, 2015.